



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2011.016.694-5/0

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil

Recorrido (a): Maria Aparecida Pereira Santos

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

**JUIZADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADO DE
MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM R\$ 2.000,00.**

É indevida a manutenção em cadastro de inadimplentes do devedor que efetuou o pagamento integral do débito, mesmo que em atraso. A omissão do credor em promover o cancelamento ou baixa do débito já quitado, mantendo a negativação, por si só, configura ato ilícito, gerando dano moral indenizável.

É razoável e atende aos critérios jurisprudenciais e de equidade a fixação de indenização por danos morais decorrentes da manutenção de negativação indevida no patamar de R\$ 2.000,00.

Precedentes desta Turma Recursal.

Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso interposto por Banco do Nordeste do Brasil, decorrente de ação proposta por Maria Aparecida Pereira Santos.

A parte autora afirmou na inicial que possuía débito com a demandada, e que pagou o débito, porém seu nome permaneceu inscrito nos órgão de proteção ao crédito.

Na sentença, o juiz declarou inexistente a relação jurídica objeto da lide, bem como condenou a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

A parte demandada, irresignada, interpôs recurso inominado sustentando a inexistência de inscrição indevida. Asseverou excesso de condenação. Inexistência de danos morais. Não incidência do CDC. Pediu reforma da sentença.

Breve relatório, passo a votar.

O recurso é próprio e tempestivo, o preparo foi devidamente recolhido.

Analisando os autos, notei que a parte autora realmente atrasou as mensalidades com vencimento em 22/04/2011, efetuando o pagamento da mesma apenas em 23/05/2011, com os devidos juros.

O nome da parte autora, nesse intervalo de atraso foi inserido no rol dos maus pagadores, ou seja, aconteceu a negativação de forma devida.

Acontece que após o pagamento do débito, seu nome ainda continuou inserido no rol dos maus pagadores, configurando manutenção indevida.

A parte demandante trouxe extrato de consulta ao SPC com data de 15/06/2011, quando o débito já havia sido quitado há quase um mês.

Assim, houve falha no serviço, acarretando danos de ordem moral à parte autora, dano *in re ipsa*, decorrente do próprio ato praticado, presumido.

Com efeito, se a falha no serviço decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao retirar o nome da parte demandante do SPC, quando esta adimpliu o débito.

A manutenção indevida do nome de consumidores em cadastros de restrição ao crédito, no meu sentir, é equivalente à inscrição indevida e merece o mesmo tratamento jurídico. O dever de indenizar é inquestionável.

Quanto a alegação da não incidência do CDC, esta não merece prosperar, tendo em vista a ocorrência do débito decorrer de uma relação e consumo pactuado entre as partes. Neste sentido é a súmula 297, STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A meu juízo, também não merece acolhida a alegação de inexistência de indenização por dano moral, posto que o mesmo restou claramente caracterizado e atendeu a todos os critérios orientadores da fixação de indenizações desta natureza, inclusive considerando a capacidade sócio-econômica das partes.

A fixação do valor indenizatório foi feita com a devida observância da balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando-se os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa. Além disso, atendeu à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados.

Assim, VOTO no sentido do conhecimento do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença incólume.

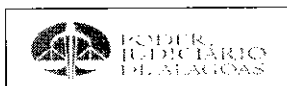
Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca-AL, 18 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos

Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n. 002.2010.008.837-2/0
Origem: Juizado Especial de Arapiraca / AL
Recorrente: TNL PCS S/A - OI
Recorrido (a): Paulo Francisco Santana

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA LINHA - OFERECIMENTO DE OUTRA LINHA, COM OUTRO NÚMERO AO DEMANDANTE - PROPOSTA NÃO ACEITA - OBRIGAÇÃO DE REATIVAR A LINHA EM NOME DA PARTE AUTORA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Historiou a parte autora, em síntese, que é cliente da empresa Promovida/Recorrente através do número (82) 8803-0636, adquirido no início das atividades da referida empresa, possuindo o plano Oi 31 anos. Entretanto, explica que adquiriu uma linha telefônica fixa de número (82) 3521.2801, onde foi implantado o serviço Velox de 1 Mb. Porém, após um ano do plano, a empresa Promovida ofereceu um novo plano denominado Oi Conta Total, que segundo informações, teria várias vantagens. Como o serviço de internet era muito lento, solicitou o cancelamento da linha (82) 3521.2801 em 19/03/2009. Para seu espanto, entretanto, após alguns dias, sua linha (82) 3521.2801 foi cancelada, porém, a linha móvel de número (82) 8803.0636, foi bloqueada para receber e fazer ligações, perdendo o direito à promoção de 31 anos. Adicionou que não podia perder a linha telefônica nem, a promoção de 31 anos. Pediu a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a reativação de sua linha de celular.

2. Na sentença, houve condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 800,00, bem como determinação de desbloqueio do telefone de número 82 8803 0636, pertencente ao autor.

3. Irresignada, a parte demandada interpôs recurso inominado sustentando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, em virtude de a linha já estar habilitada em nome de terceiro de boa-fé. Explica que a referida linha passou a fazer parte de um único plano pós-pago que, quando cancelado - a pedido do autor/recorrido -, implicou no cancelamento também da referida linha. Para demonstrar a boa-fé, comprometeu-se a enviar um novo chip, com uma nova linha diversa da de nº (82) 8803-0636, habilitada em nome do recorrido e cadastrada na promoção 31 anos. Ao final, pediu que fosse "reformada a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da recorrida na obrigação de fazer no sentido de desbloquear a linha de nº (82) 8803-0636, tendo em vista que a mesma está ativa em nome de terceiro de boa fé, com fundamento no artigo 472 do Código de Processo Civil".

4. Foi o feito baixado em diligência, evento 18, a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da proposta de habilitação de linha telefônica, com outro número, em nome da demandante, com as vantagens da antiga linha. A proposta não foi aceita pela parte autora, evento 23.

4. A questão controvertida consiste em saber se a obrigação de fazer imposta na sentença deve ser modificada ante as alegações da parte autora, de que a linha já se encontra em nome de terceiro e que a obrigação não pode ser satisfeita, havendo necessidade de substituí-la pela habilitação em linha diversa, porém com as mesmas vantagens.

5. A meu juízo, não merecem prosperar as alegações da parte demandada, uma vez que restou caracterizada sua falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, razoável que seja determinada a reativação da linha, sem custo adicional, com as vantagens já existentes à época do cancelamento da linha.

6. Acaso já tenha sido a linha habilitada em nome de terceiro, conforme assevera a parte demandada, não pode a parte autora suportar o ônus de mais essa falha do serviço imputada à parte demandante.

7. Não visualizei provas acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre valor da condenação.

ACÓRDÃO _____/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca-AL, 18 de julho de 2013

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 002.2011.016.694-5/0

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil

Recorrido (a): Maria Aparecida Pereira Santos

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

JUIZADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM R\$ 2.000,00.

É indevida a manutenção em cadastro de inadimplentes do devedor que efetuou o pagamento integral do débito, mesmo que em atraso. A omissão do credor em promover o cancelamento ou baixa do débito já quitado, mantendo a negativação, por si só, configura ato ilícito, gerando dano moral indenizável.

É razoável e atende aos critérios jurisprudenciais e de equidade a fixação de indenização por danos morais decorrentes da manutenção de negativação indevida no patamar de R\$ 2.000,00.

Precedentes desta Turma Recursal.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO _____/2013

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecerem do recurso interposto e negar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, 18 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado n. 003.2008.007.819-3

Origem: Juizado Especial de Delmiro Gouveia / AL

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido (a): Jalves Rodrigues Alves

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

R E L A T Ó R I O

Consta na inicial que a parte autora aderiu a um plano OI, concernente à aquisição de uma linha telefônica juntamente com os serviços OI Velox banda larga, para navegação em internet, acompanhado de um modem. Anexou aos autos um comprovante de pagamento da taxa de adesão, efetuado em 12.11.2008. A linha foi instalada em 25.10.2008, com sinal da Velox, sendo que seria instalado o equipamento em sete dias. Acontece que até a data da propositura da demandada não houve entrega do modem e nem instalação da linha. Aduziu que suportou danos de ordem moral.

Em sede de contestação, afirmou a parte demandada que a parte autora possui, em verdade, duas linhas telefônicas, uma de número 3641-1919, vinculado ao Velox 501-0337, com modem entregue em 24.10.2008 para acesso vinculado ao 3641-1716. Aduziu que em seus registros consta dois OI Velox em nome do cliente para acessos diferentes. Assim, asseverou que o demandante foi orientado a entrar em contato com Televendas e habilitar outro contrato do Provedor Oi Internet com promoção de modem grátis para que pudesse ser enviado outro modem. Portanto, a entrega do modem referente à linha 3641-1919 não poderia ser feita, uma vez que não fora solicitada a orientação.

Na sentença, houve condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês à partir da citação e correção monetária desde o arbitramento. Além disso, ficou determinado que a parte demandada procedesse com a instalação do serviço conforme contratado, em dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 545,00.

Irresignada, a parte demandada interpôs recurso inominado asseverando impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, eis que não se pode instalar dois serviços para um mesmo cliente, pois só se pode ser enviado um modem para cada cliente. Disse, ainda, que restaram ausentes os requisitos para indenizar. Aduziu que o valor fixado a título de danos morais foi fixado de forma desarrazoada. Asseverou acerca do início de incidência dos juros de mora, que devem ser do arbitramento e não da citação. Pediu reforma da sentença.

As contrarrazões estão no evento 23 das movimentações do segundo grau.

V O T O

O recurso é próprio e tempestivo, o preparo foi recolhido.

Observando detidamente os autos, pude verificar que a parte autora não anexou qualquer contrato de vínculo entre as partes, muito embora assevere ter contratado os serviços de telefonia e internet banda larga, sendo que o primeiro serviço foi implantado e o segundo não. Anexou no evento 01 um comprovante de pagamento no valor de R\$ 81,60, da linha objeto da lide, 82 3641-1919.

A parte demandada, por seu turno, disse que houve a contratação mesmo, inclusive com entrega do modem, só que para outra linha em nome da parte autora, sendo impossível duas prestações de serviços no plano objeto da lide para um mesmo cliente. Disse que havia necessidade que a parte autora pedisse habilitação da linha no nome de uma outra pessoa.

A responsabilidade, a meu sentir, é da parte demandada, eis que assevera que houve contratação e que não se pode instalar duas promoções para um mesmo cliente, mesmo este pagando pelos dois serviços prestados, entretanto não comprovou tais alegações, quando poderia e deveria ter se desincumbido nesse sentido.

A parte autora comprova que contratou quando tem suas alegações confirmadas pela parte demandada.

Assim, restou caracterizada falha na prestação do serviço, nos termos do CDC, artigo 14, frustrando a expectativa da parte autora. Além disso, posso até dizer que houve publicidade enganosa, vez que ofertou-se promoção de prestação de serviços OI Velox, com recebimento de modem, entretanto nada se falou acerca da impossibilidade de uma mesma pessoa, pagando pelos serviços de forma dobrada, usufruir dos mesmos (não há nos autos prova acerca disso, conforme explicitado).

O dano moral restou caracterizado e a obrigação de instalar o serviço deve ser mantida.

Para evitar abusos, somente afigura-se dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensas e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.

Nossos Tribunais têm entendido que o dano moral deve ser fixado em montante suficiente à satisfação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa, e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes.

No que concerne ao valor arbitrado, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. Assim, analisando a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, repercussão da ofensa, a posição social do ofendido, o grau de culpa dos responsáveis, a situação econômica da ofensora e, principalmente, entendo que o valor arbitrado em R\$ 3.000,00, deve ser mantido.

Nesse sentido, nossos Tribunais:

**TJ-PR - Apelação Cível AC 6947606 PR
0694760-6 (TJ-PR)**

Data de publicação: 15/12/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACESSO A INTERNET - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA EMPRESA CONTRATADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO SERVIÇO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não houve qualquer prova a respeito da prestação do serviço. A apelante insiste na alegação de que teria disponibilizado o serviço, entretanto, não comprovou tal fato. Devo dizer que era antes ônus seu, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quais eram, que efetivamente havia instalado todos os aparelhos necessários para a prestação do serviço, deixando a disposição da apelada para utilização, o que não o fez.

Em relação a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, é imperioso destacar que o STJ, a partir de 2011 inaugurou um novo posicionamento sobre o tema, afirmando que em casos como o presente os juros de mora incidem a partir da data do arbitramento, assim como já era aplicado para a correção monetária. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...)

6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação.

8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.

9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido.

(Resp 903258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011) (grifei)

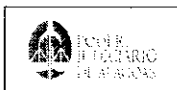
Ante o exposto, CONHEÇO do recurso inominado interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para estabelecer que os juros de mora incidirão a partir da data do arbitramento do quantum (data da prolação da sentença condenatória).

Fica a parte demandada condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca-AL, 18 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n. 003.2008.007.819-3

Origem: Juizado Especial de Delmiro Gouveia / AL

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido (a): Jalves Rodrigues Alves

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, APESAR DE DEVIDAMENTE CONTRATADO E PAGO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO - NOVO ENETENDIMENTO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os juros moratórios devem incidir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e provido em parte.

Acórdão _____/2013

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, por maioria, **conhecerem do recurso interposto e negar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto adotado. Vencido o Dr. Geneir Marques, entendendo que os juros de mora incidam a partir da data da citação.

Arapiraca-AL, 18 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado nº 003.2011.028.567-7/0

Origem: Juizado Especial de Delmiro Gouveia / AL

Recorrente: CEAL - Companhia Energética de Alagoas

Recorrido (a): Evaldo da Silva Ramos

V O T O

Historia a parte autora que teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido, sob justificativa de falta de pagamento. Entretanto, assevera que o pagamento foi realizado, não havendo motivos para a interrupção da energia.

Na sentença, houve condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.220,00.

Irresignada, a parte demandada interpôs recurso inominado sustentando necessidade de redução do valor da condenação. Pediu reforma da sentença.

Brevíssimo relatório, passo a votar.

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi efetivado. Assim, preenchidos os requisitos recursais extrínsecos, conheço da inconformidade.

Consta na inicial que a parte autora possui os serviços de energia elétrica fornecidos pela parte demandada e que num determinado mês teve os serviços interrompidos, sob alegação de falta de pagamento da fatura do mês de fevereiro de 2011.

A parte autora alega que pagou referido mês, juntando uma fatura com vencimento em março, dia 27, com mesmo valor que levou ao corte de fornecimento, qual seja R\$ 42,99.

Na sentença, houve condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.220,00, ao passo em que a parte recorrente pede, apenas, redução do valor da condenação.

A meu sentir, correto o dever de indenizar, eis que a parte demandada quando pede em seu recurso apenas a diminuição do valor da condenação, assume, por óbvio, que houve dano moral, então houve corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

Tendo havido corte indevido do fornecimento de energia, a fixação do valor indenizatório deve ser feita com a devida



PODER,
JUDICIARIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

observância das balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando-se os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa. Além disso, deve atender à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados.

Dano moral configurado. Dever de indenizar. Em se tratando de indenização decorrente de corte indevido de fornecimento de energia elétrica, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração de que houve a suspensão do serviço (dano *in re ipsa*). A alegação de que a condenação deva ser diminuída não merece prosperar.

Assim, a sentença deve ser mantida no que se refere ao dano moral.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado nº 003.2011.028.567-7/0

Origem: Juizado Especial de Delmiro Gouveia / AL

Recorrente: CEAL - Companhia Energética de Alagoas

Recorrido (a): Evaldo da Silva Ramos

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acórdão _____/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Arapiraca, 25 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Bruno Acioli Araújo
Membro



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Embargos de Declaração no Recurso 005.2010.022.702-3/0

Origem: Juizado Especial de Penedo / AL

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil

Embargado: Neusa Tiburcio dos Santos

V O T O

Irresignada com o acórdão, que reconheceu dano moral em favor da parte autora, a parte demandada opôs embargos de declaração asseverando que o contrato de empréstimo, bem como o comprovante de depósito do valor contratado não foram devidamente apreciados pelo Relator, que reconheceu fraude na contratação objeto da lide.

Eis o relatório que, inclusive é dispensável, passo a votar.

Inicialmente, entendo que não devem ser acolhidas as alegações dos embargos de declaração.

Conforme bem demonstrado no acórdão vergastado, não ficou demonstrada a licitude do débito que levou à restrição objeto da lide. Assim, não há que se falar em contribuição da parte autora no evento danoso. A parte autora comprovou o pagamento.

Destaque-se, ainda, que a parte demandada não se desincumbiu em comprovar o débito que levou à restrição, levando, também, ao rumo a que tomou o voto do nobre relator.

Tais discussões em sede de embargos de declaração não merecem ser acolhidas, eis que não restaram caracterizados os requisitos que testificam o reconhecimento dos embargos, quais sejam, omissão, contradição e obscuridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecimento dos Embargos, para não acolhê-los, eis que não houve omissão e nem obscuridade no acórdão vergastado.

Arapiraca, 25 de julho de 2013.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Embargos de Declaração no Recurso 005.2010.022.702-3/0

Origem: Juizado Especial de Penedo / AL

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil

Embargado: Neusa Tiburcio dos Santos

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DOS AUTOS E NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Ante a ausência de omissão no acórdão vergastado, não se faz necessária qualquer modificação.

2. Embargos não acolhidos.

Acórdão _____ / 2013

Acordam os senhores juízes desta Turma Recursal de Arapiraca, a unanimidade de votos, em não acolherem os embargos, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, AL, 25 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Bruno Acioli Araújo
Membro



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado n°. 002.2010.012.307-0/0

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/ AL

Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo

Recorrido (a): Marlucia Higino da Silva

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

**CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE
PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DANO MORAL
CONFIGURADO.**

1. Configura conduta ilícita do fornecedor, violadora do dever de informar adequadamente o consumidor, deixar de entregar produto previamente adquirido, sem qualquer justificativa, sem ao menos tentar solucionar o caso de outra maneira, criando a falsa expectativa que o bem adquirido seria entregue.
2. Na espécie, trata-se de dano *in re ipsa*, ou dano moral puro, decorrente do próprio fato enganoso.
3. Valor da indenização em R\$ 3.000,00.
- 4 . Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de recurso interposto por B2W Companhia Global de Varejo, decorrente de ação proposta por Marlucia Higino da Silva.

A parte autora afirmou na inicial que efetuou em 25/09/2009 a compra de um kit de cama casal Rosas Vermelhas, no valor de R\$ 115,00 junto ao site da Recorrente e que o produto não foi entregue até presente data.

Na sentença, o juiz condenou a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

A parte demandada, irresignada, interpôs recurso inominado sustentando que a não entrega do produto se deu por culpa exclusiva de terceiros. Asseverou sobre a inexistência de danos morais. Falou acerca da diminuição do valor da condenação. Pediu reforma da sentença.

Breve relatório, passo a votar.

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi efetuado. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço da inconformidade.

Analizando os autos, verifica-se que ficou demonstrado que a parte recorrente não entregou o produto adquirido pela parte recorrida.

Assim, correta a decisão que condenou ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que entendo que eles restaram configurados. É certo que o mero inadimplemento contratual não gera danos morais indenizáveis, porém, em determinadas situações, quando o inadimplemento chega a ultrapassar os meros dissabores de um negócio mal sucedido, é possível condenação por dano moral.

No caso em tela, a parte ré não cumpriu com o dever de entregar o produto no prazo estipulado, causando falsa expectativa ao consumidor.

Além disso, a parte consumidora tinha interesse de receber o produto adquirido. Se houvesse informado desde o início a situação do andamento da entrega e se a parte recorrida ainda tinha interesse em esperar, teria evitado que a situação tomasse o rumo que tomou. O consumidor poderia ter optado pela devolução do valor da compra ou a substituição por outro equivalente.

Destarte, o descumprimento do dever de informar adequadamente o consumidor, gerando a expectativa de que o produto não seria entregue, na minha ótica, não pode passar impune, uma vez que a conduta foi violadora da boa-fé objetiva e, por óbvio, da confiança. Na espécie, trata-se de dano *in re ipsa*, ou dano moral puro, decorrente do próprio fato enganoso.

Assim, entendo que restaram evidentes os danos morais. Com relação ao valor da indenização, entendo que o magistrado sentenciante foi bastante razoável ao fixá-lo em R\$ 3.000,00, tendo em vista a notória capacidade econômica da parte recorrente.

Assim, deve a sentença ser mantida.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

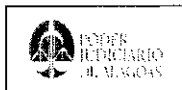
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca-AL, 18 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos

Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 002.2010.012.307-0/0

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/ AL

Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo

Recorrido (a): Marlucia Higino da Silva

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

E M E N T A

**CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE
PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DANO MORAL
CONFIGURADO.**

1. Configura conduta ilícita do fornecedor, violadora do dever de informar adequadamente o consumidor, deixar de entregar produto previamente adquirido, sem qualquer justificativa, sem ao menos tentar solucionar o caso de outra maneira, criando a falsa expectativa que o bem adquirido seria entregue.

2. Na espécie, trata-se de dano *in re ipsa*, ou dano moral puro, decorrente do próprio fato enganoso.

3. Valor da indenização em R\$ 3.000,00.

4 . Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO /2012

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecerem do recurso interposto e negar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, 18 de julho de 2013.

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Presidente

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Bruno Acioli Araújo
Membro



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado n°. 002.2011.028.084-5/0

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca/ AL

Recorrente: Banco Citibank S/A

Recorrido (a): Francisco Jório dos Santos

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 6.000,00.

É razoável e atende aos critérios jurisprudenciais e de equidade a fixação de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no patamar de R\$ 6.000,00.

Precedentes desta Turma Recursal.

Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso interposto por **Banco Citibank S/A**, decorrente de ação proposta por Francisco Jório dos Santos.

A parte autora afirmou na inicial que teve seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito por débito inexistente.

Na sentença, o juiz declarou inexistente o débito objeto da lide, bem como condenou a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, bem como a exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte demandada, irresignada, interpôs recurso inominado sustentando a inexistência de ato ilícito. Asseverou a inexistência de dano e a necessidade de redução do valor da indenização. Pediu reforma da sentença.

Breve relatório, passo a votar.

O recurso é próprio e tempestivo, e o preparo foi devidamente recolhido. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço da inconformidade.

Inicialmente, cabe salientar que o dever de indenizar da parte recorrente por danos morais é incontroverso, uma vez que não comprovou a regularidade da contratação e nem da negativação. Não trouxe sequer cópia do contrato de vinculação entre as partes.

Necessário salientar que a prova cabe a quem negativou, eis que a parte autora não pode fazer prova negativa, provar de que não deve, sendo plenamente viável à parte promovida/recorrente, que procedeu com a restrição, que prove a legalidade e que sua atitude estaria acobertada pelo exercício regular de direito.

Além disso, visualizo falha na prestação do serviço que gerou dano à parte demandante, eis que esta suportou ônus que não deu causa. O dano moral decorrente de negativação indevida é *in re ipsa*, decorre do próprio ato praticado, presumido. Só o fato de negativar indevidamente já gera um abalo de crédito que deve ser responsabilizado pelo causador.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis.

II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro.

(AGA 1998/0067238-9, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/3/00)

Com efeito, se a falha no serviço decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, se ela realmente existia, então deve responder pelo dano gerado à parte demandante.

A meu juízo, também não merece acolhida a alegação de que o valor arbitrado a título de indenização moral deva ser minorado, posto que atendeu a todos os critérios balizadores da fixação de indenizações desta natureza, inclusive considerando a capacidade sócio-econômica das partes.

A fixação do valor indenizatório foi feita com a devida observância das balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando-se os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa. Além disso, deve atendeu à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados.

Assim, VOTO no sentido do conhecimento do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença incólume.

Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca-AL, 18 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos

Relator



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado n°. 002.2011.028.084-5/0

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca/ AL

Recorrente: Banco Citibank S/A

Recorrido (a): Francisco Jório dos Santos

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 6.000,00.

É razoável e atende aos critérios jurisprudenciais e de equidade a fixação de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no patamar de R\$ 6.000,00.

Precedentes desta Turma Recursal.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO _____/2013

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecerem do recurso interposto e negar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, 18 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado número 002.2010.001.286-9

Origem: Juizado Especial Cível de Arapiraca - AL

Recorrente: Disal Administradora de Consórcios LTDA

Recorrido (a): Antônio Batista dos Santos

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR - DESISTÊNCIA DE CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR INICIALMENTE PAGO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na inicial que a parte autora aderiu a um contrato de consórcio para aquisição de um veículo, com primeira parcela paga em 12.02.2009, no valor de R\$ 853,00. Acontece que não conseguiu continuar pagando as parcelas e ao tentar reaver o valor já pago, fora negado seu pedido pela demandada, sob argumento de que o pagamento se daria apenas com o encerramento do grupo.

2. Na sentença, houve condenação da parte demandada à restituição do valor da primeira parcela.

3. Irresignada, a parte demandada interpôs recurso inominado asseverando que o momento oportuno de devolução com os respectivos descontos é no encerramento do grupo. Falou acerca dos efeitos da revelia. Pediu reforma da sentença.

4. Em relação à revelia, entendo que os efeitos decorrentes desta aplicados na sentença foram em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

5. Consiste a demanda no direito que tem a parte autora de ser restituída do valor pago em consórcio, eis que desistiu. A sentença foi favorável ao pedido da parte autora, devendo, a meu sentir, ser mantida.

6. Até 2008, com a Lei n. 11.795, as parcelas que fossem pagas decorrentes de consórcios de veículo, quando o contratante desistia, deveriam ser devolvidas no encerramento do grupo, após 30 dias. Acontece que o contrato foi firmado em 2009, sendo certo que aguardar para o encerramento do grupo seria um desrespeito ao consumidor.

7. No que pertine às taxas e demais encargos que devem ser descontados do valor da parcela a ser descontada, não restou comprovado nos autos, sendo certo que poderia, e deveria, ter a parte recorrente se



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

desincumbido desse ônus. Incontroverso, portanto, é o valor da parcela que foi paga, evento 6, R\$ 853,00.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre valor da condenação.

ACÓRDÃO _____/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca-AL, 25 de julho de 2013

Juiz Bruno Acioli Araújo
Membro

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator



PODER.
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado número 002.2010.001.286-9

Origem: Juizado Especial Cível de Arapiraca - AL

Recorrente: Disal Administradora de Consórcios LTDA

Recorrido (a): Antônio Batista dos Santos

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR - DESISTÊNCIA DE CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR INICIALMENTE PAGO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na inicial que a parte autora aderiu a um contrato de consórcio para aquisição de um veículo, com primeira parcela paga em 12.02.2009, no valor de R\$ 853,00. Acontece que não conseguiu continuar pagando as parcelas e ao tentar reaver o valor já pago, fora negado seu pedido pela demandada, sob argumento de que o pagamento se daria apenas com o encerramento do grupo.

2. Na sentença, houve condenação da parte demandada à restituição do valor da primeira parcela.

3. Irresignada, a parte demandada interpôs recurso inominado asseverando que o momento oportuno de devolução com os respectivos descontos é no encerramento do grupo. Falou acerca dos efeitos da revelia. Pediu reforma da sentença.

4. Em relação à revelia, entendo que os efeitos decorrentes desta aplicados na sentença foram em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

5. Consiste a demanda no direito que tem a parte autora de ser restituída do valor pago em consórcio, eis que desistiu. A sentença foi favorável ao pedido da parte autora, devendo, a meu sentir, ser mantida.

6. Até 2008, com a Lei n. 11.795, as parcelas que fossem pagas decorrentes de consórcios de veículo, quando o contratante desistia, deveriam ser devolvidas no encerramento do grupo, após 30 dias. Acontece que o contrato foi firmado em 2009, sendo certo que aguardar para o encerramento do grupo seria um desrespeito ao consumidor.

7. No que pertine às taxas e demais encargos que devem ser descontados do valor da parcela a ser descontada, não restou comprovado nos autos, sendo certo que poderia, e deveria, ter a parte recorrente se



PODER.
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

desincumbido desse ônus. Incontroverso, portanto, é o valor da parcela que foi paga, evento 6, R\$ 853,00.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre valor da condenação.

ACÓRDÃO _____/13

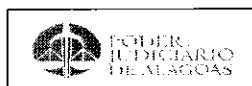
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca-AL, 25 de julho de 2013

Juiz Bruno Acioli Araújo
Membro

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado nº. 003.2010.025.162-2/0

Origem: JUIZADO ESPECIAL DE DELMIRO GOUVEIA / AL

Recorrente: CEAL COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS

Recorrido (a): JOSEFA NAIR DE LIMA

Relator: Juiz JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR - CEAL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Historiou a parte autora que recebeu a fatura de energia elétrica do mês de novembro de 2011 no valor de R\$ 1.696,41, consumo de 3.215 KW/H. Ocorre que nos doze meses anteriores sua média de consumo era de 88 KW/H. Além disso, no mês de dezembro sua conta veio no valor de R\$ 144,38, ou seja, normalizou. Acontece que a parte autora desconhece tal débito, tal consumo de energia elétrica.

2. Na sentença, houve declaração de inexistência do débito objeto da lide, qual seja, R\$ 1.696,41, referente ao mês de novembro de 2011.

3. Irresignada, a demandada interpôs recurso inominado asseverando a necessidade de reforma da sentença. Disse, basicamente, que houve regular prestação do serviço, não podendo ser declarada inexistente. Asseverou que houve fraude na medição durante o período anterior ao mês de novembro. Pediu que fossem julgados procedentes os pedidos constantes na inicial.

4. Inicialmente, entendo que a sentença não merece ser reformada, pois não há prova da legitimidade do débito do mês de novembro de 2011 que, inclusive, ultrapassa, e muito, os valores referentes aos meses anteriores e ao posterior. Não se desincumbiu a parte demandada de comprovar o fornecimento e consumo dos KW/H do mês impugnado, qual seja, novembro.

5. Assim, não merece reparos a sentença vergastada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Arapiraca, 25 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Bruno Acioli Araújo
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2009.027.715-9
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: NELSON SÁTIRO DE OLIVEIRA
Recorrido (a): LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

VOTO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESPROPORCIONAL. ELEVAÇÃO.

1. Não havendo dúvidas sobre a existência do vício do produto, que o torna inadequado para o consumo, e de que o prazo para conserto se prolongou por mais de 30 dias, torna-se inequívoca a responsabilidade do fabricante e fornecedor, cabendo ao consumidor a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, como forma de reparação dos danos materiais (art. 18, § 1º, II, do CDC).

2. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

3. Porém, se o bem adquirido é de natureza essencial, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado, caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano, conforme sinaliza o art. 18, § 3º, *in fine*, do CDC. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

4. O valor da indenização há de ser majorado, se fixado de forma desproporcional.

5. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NELSON SÁTIRO DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da sentença prolatada nos autos da ação de indenização ajuizada



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

em face de LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A. Consta da inicial, em síntese, que a parte demandante adquiriu uma máquina de lavar, porém apresentou defeito, foi levada à Assistência Técnica e até à propositura da demanda não fora devolvido.

Na sentença, o juízo “a quo” condenou a parte demandada a pagar ao(à) demandante o valor de R\$ 570,34, a título de indenização pelos danos morais causados, bem ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 285,17.

Irresignado (a), o(a) demandante interpôs o presente recurso inominado, alegando que o valor da indenização moral foi muito pequeno e que está há quase dois anos sem a referida máquina de lavar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi dispensado. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço da inconformidade.

Inicialmente, cumpre salientar que a hipótese versada nestes autos é de defeito do produto e envolve relação de consumo, por força dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do fornecedor ou a origem do defeito, em caso de evento danoso.

Pois bem, a pretensão da parte recorrente merece prosperar, conforme veremos.

2.1. Do dano material

Não houve irresignação quanto ao dano material.

2.2. Do dano moral

Inicialmente deixo claro meu entendimento de que o simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo de 30 dias, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade do consumidor ou seus direitos da personalidade.

Entretanto, quando se tratar de produto essencial, penso que a ausência de conserto tempestivo causa situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Tanto é assim que o próprio CDC estabeleceu que, em caso de vício apresentado em **produto essencial**, o consumidor poderá exigir, de forma imediata, sem



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

necessidade de aguardar qualquer prazo, i) a substituição do produto, ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, iii) ou abatimento proporcional do preço (art. 18, § 3º, *in fine*).

Pois bem, no caso em tela, verifico que a parte recorrente ficou impossibilitada de utilizar a máquina de lavar roupas que adquiriu, bem que é de notória essencialidade, já que amplamente utilizada no ambiente doméstico e necessário para o bem-estar da parte recorrente e de sua família. Destaque-se que já faz quase dois anos que o produto se encontra na assistência técnica, conforme consta das razões do recurso.

Penso que isso, por si só, caracteriza violação à dignidade da recorrida, constitucionalmente protegida, ou, no mínimo, foram arranhados direitos de sua personalidade (expectativas, aspirações), que abrange qualquer ofensa à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social.

Nesse contexto, a inoperância da assistência técnica autorizada, vinculada à recorrente, frustrou as legítimas expectativas do recorrido, causando-lhe, presumidamente, transtornos, aflição e sofrimento, o que configura abalo moral, situação que poderia ser evitado pela recorrente, se tivesse resolvido o problema tempestiva e administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial.

Portanto, não tenho dúvidas de que, pela essencialidade do produto, o descumprimento do dever legal de sanar o vício dentro de certo prazo gera, por si só, dano moral, que deve ser reparado.

Por outro lado, não há que se falar em decadência, pois, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de produtos duráveis, como é o caso dos autos (art. 26 do CDC). Além disso, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, conforme preleciona o parágrafo 3º daquele mesmo dispositivo legal.

Configurado o abalo moral, resta fixar o valor da indenização. Nesse contexto, observar o chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Deve a indenização atender às circunstâncias do caso concreto, em especial o grau da ofensa, a sua repercussão, à capacidade econômica das partes. Em suma, deve-se atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com base na situação apresentada nestes autos, penso que deve o valor da indenização do moral foi fixada em patamar muito baixo (R\$ 570,34), considerando que a máquina de lavar roupas é bem de notória essencialidade e tendo em vista o grave desrespeito que a parte demandada teve para com o consumidor, pois, mesmo depois de quase dois anos, não sanou o defeito do produto, que se encontra em sua assistência técnica.

Assim, acho justo e razoável elevar o valor da indenização para R\$



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

4.000,00 (quatro mil reais).

3. DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, para o fim de elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

É o voto.

Arapiraca /AL, 24 de novembro de 2011.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2009.027.715-9
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: NELSON SÁTIRO DE OLIVEIRA
Recorrido (a): LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESPROPORCIONAL. ELEVAÇÃO.

1. Não havendo dúvidas sobre a existência do vício do produto, que o torna inadequado para o consumo, e de que o prazo para conserto se prolongou por mais de 30 dias, torna-se inequívoca a responsabilidade do fabricante e fornecedor, cabendo ao consumidor a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, como forma de reparação dos danos materiais (art. 18, § 1º, II, do CDC).

2. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

3. Porém, se o bem adquirido é de natureza essencial, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado, caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano, conforme sinaliza o art. 18, § 3º, *in fine*, do CDC. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

4. O valor da indenização há de ser majorado, se fixado de forma desproporcional.

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL, à unanimidade de votos, em conhecerem do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Arapiraca/AL, 24 de novembro de 2011.

André Avancini D'Ávila
Presidente

Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado nº 005.2009.017.477-1/0

Origem: Juizado de Penedo / AL

Recorrente: Banco do Nordeste

Recorrido (a): Edvaldo da Silva

Relator: Dr. Hélio Pinheiro Pinto

VOTO

BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por Edvaldo da Silva em face de Banco do Nordeste.

A parte autora sustenta, basicamente, que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, sem prévia comunicação. Pediu que fosse indenizada, vez que suportou dano moral.

O MM. Juiz de primeiro grau, na sentença, julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento de indenização moral no valor R\$ 4.000,00.

A parte recorrente interpôs recurso, sustentando que a parte autora é inadimplente e que o dever de notificação cabe aos órgãos de proteção ao crédito. Asseverou, ainda, que incorreu dano moral. Pediu reforma da sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi efetivado. Assim, preenchidos os requisitos recursais extrínsecos, conheço da inconformidade.

A alegação inicial da autora é que seu nome fora negativado sem prévia comunicação. Sabe-se que a comunicação prévia é necessária justamente para impedir situações constrangedoras, que lesem o indivíduo moralmente. Também serve para que a pessoa que será alvo da restrição tome as providências cabíveis, se não preferir que seu nome seja inserido no rol de maus pagadores.

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Assim, em primeiro lugar, **cabe aos órgãos de proteção ao crédito informar acerca da suposta restrição.**

No caso em epigrafe, a parte autora teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores em decorrência de ter sido avalista de um terceiro em um contrato bancário, terceiro este que se tornou inadimplente.

Há indícios que me convencem que a negativação foi devida. Com efeito, há um relatório fornecido pela parte recorrente em que se evidencia que o avalizado ficou cerca de 70 dias inadimplente. Além disso, o documento que comprovaria o pagamento da dívida, constante do evento 1, está ilegível, não dando para saber a data em que o débito fora quitado, fato que caberia ao demandante, ora recorrido, provar.

Por outro lado, com relação à notificação prévia da inscrição, destaque-se que não cabe à parte demandada, ora recorrente, o dever de notificar sobre a inscrição. Realmente, nos termos da **súmula 359 do STJ**, “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Assim, não ocorrendo ato ilícito comprovado, nem, por óbvio, dano moral a ser indenizado, entendo que a sentença merece ser reformada, no sentido de julgar o pedido inicial improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Sem custas e honorários em face do resultado do julgamento.

Arapiraca, 24 de novembro de 2011.

Hélio Pinheiro Pinto
Relator

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado nº 005.2009.017.477-1/0

Origem: Juizado de Penedo / AL

Recorrente: Banco do Nordeste

Recorrido (a): Edvaldo da Silva

Relator: Dr. Hélio Pinheiro Pinto

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE NOME NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 359 DO STJ. INADIMPLEMENTO.

- A obrigação de notificação do devedor antes de proceder à inscrição de alguém no cadastro de inadimplentes, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito.
- É devida a inscrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, quando restar configurado o inadimplemento de obrigação pecuniária.
- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juizes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem o Recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Arapiraca, 24 de novembro de 2011.

André Avancini D'Ávila
Presidente

Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.273/11

Origem: COMARCA DE ANADIA / AL

Recorrente: TIM NORDESTE S.A.

Recorrido (a): LUIZ PAULO TAVARES TEIXEIRA

Relatório

Dispensado o relatório, por força do art. 46 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 92 do FONAJE.

VOTO

Trago ao conhecimento deste Colegiado questão de ordem suscitada pela parte recorrente, a qual afirma que houve vício no ato de intimação do acórdão, uma vez que o ato publicado no DJe foi destinado a causídica diferente daquela indicada.

De fato, analisando os autos, verifico que a intimação para a sessão de julgamento foi direcionada à Dra. Mariana Correia Cleto, existindo nos autos pedido para que fosse intimada a Dra. Christiane Gomes da Rocha.

Tal ocorrência, a meu sentir, acarreta a nulidade do ato, irradiando efeitos sobre o julgamento realizado.

Assim, voto no sentido de acolher a questão de ordem para anular o Acórdão prolatado.

É como voto.

Diante do acolhimento da questão de ordem, passo a emitir meu voto para

deslinde do recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi recolhido de forma devida. Assim, preenchidos os requisitos recursais extrínsecos, conheço da inconformidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com constitutiva negativa de débito e pedido de obrigação de fazer e cancelamento de contrato em face de Cybertron Comunicação em litisconsorte passivo necessário com Tim Celular S/A.

Sustenta a parte autora na inicial que foi procurada por funcionários da empresa Cybertron, que estavam a serviço da Tim, os quais ofereceram serviços de telefonia móvel no valor fixo mensal de R\$ 19,90, propondo a possibilidade de ligar infinitas vezes para qualquer celular da dita operadora litisconsorte.

Afirma que não recebeu os chips novos, porém a demandante foi surpreendida com a abertura de uma firma junto a junta comercial de Alagoas e a Receita Federal, tendo sido gerado CNPJ.

Assevera que foi até Maceió a fim de saber quem tinha aberto a firma em seu nome sem sua permissão, tendo descoberto que fora a demandada. Disse que tentou solucionar o problema com a demandada, porém não conseguiu. Pediu que a demandada Cybertron fosse condenada ao pagamento de indenização moral e material, bem como que fosse determinada baixa da referida empresa junto a Junta Comercial de Alagoas. Pleiteou, ainda, que a litisconsorte passiva fosse condenada subsidiariamente ao pagamento da indenização a ser fixada.

Foram citadas a demandada Cybertron e a litisconsorte Tim Celular S/A.

Apenas a Tim Celular contestou. Sustentou que é parte ilegítima para figurar na lide. No mérito, defendeu que o contrato de representação comercial existente entre as partes não abrangia os atos praticados pela demandada Cybertron, sendo a responsabilidade exclusiva desta. Asseverou que inexistiram os aludidos danos materiais e nem os danos morais. Por cautela, requereu que o valor da indenização fosse arbitrado no valor de R\$ 1.000,00.

Sobreveio sentença, na própria audiência de instrução e julgamento. A juíza condenou solidariamente a Cybertron e Tim Celular ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00. Determinou que fosse

desconstituída a microempresa registrada na JUCEAL em nome da parte autora.

Fora interposto recurso inominado pela Tim Celular S/A. Sustentou que a sentença foi *extra-petita*, vez que a parte autora pediu que a responsabilidade da Tim Nordeste fosse subsidiária e não solidária, como reconhecida na sentença. Alegou que não foi a Tim celular responsável pelo ato ilícito cometido, sendo, inclusive, parte ilegítima. Asseverou que a própria recorrida reconhece a responsabilidade única da parte demandada Cybertron. Disse que a parte recorrida sequer chegou a ser cliente da recorrente. Pediu que a sentença fosse reformada.

Inicialmente, conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida para deixar de acolhê-la. A legitimidade é requisito para que possa ser exercido o direito de ação. Analisa-se a legitimidade passiva ou legitimidade passiva *ad causam* por meio de um critério bastante conhecido, fazendo-se um juízo hipotético de veracidade da demanda, ou seja, supõe-se que tudo que o autor disse seja verdadeiro. É a teoria da asserção. No caso, a partir dos fatos narrados pela parte autora, vislumbro a possibilidade da TIM figurar no pólo passivo da lide, uma vez que a outra empresa estava atuando perante a comunidade como representante da concessionária, inclusive utilizando a marca.

No que concerne à preliminar de sentença *extra petita*, constato que na inicial foi requerida a condenação da TIM de forma subsidiária. Na sentença, por seu turno, a condenação foi solidária. Com a devida vênia, em que pese reconhecer que o CDC prevê expressamente a responsabilidade solidária, é princípio básico que o Poder Judiciário apenas pode conceder o que é pedido. No caso, resta evidente que foi concedido mais que o pleiteado, o que merece reparo.

Quanto à responsabilidade da empresa recorrente, verifico que foi confessado na contestação que existe vínculo contratual comercial entre as demandadas. Nesse contexto, quando a parte autora forneceu os documentos para contratar, o fez confiando no nome da TIM. Assim, perante o consumidor, que é a parte hipossuficiente, quem figurava era a empresa recorrente. O fato da avença entras as rés isentar a recorrente de responsabilidade pelos atos abusivos/ilícitos praticados pela outra demandada tem apenas efeito *inter partes*, não vinculando o consumidor que, por óbvio, não tem conhecimento do teor do negócio. Ademais, se a TIM escolheu mal seus parceiros comerciais, deverá responder pelo seu equívoco perante o consumidor.

No que tange aos danos morais, como bem acentuado pela Nobre Juíza Monocrática, “*sobressai o indiscutível dano moral da mencionada relação de consumo, haja vista que a utilização de seu nome de forma indevida para fins de constituição de microempresa, ofende seu direito da personalidade de*

autodeterminação e de utilização de designativo próprio, sem contar na preocupação que ocasionou a descoberta da existência de tal empresa não se sabendo exatamente para qual fim fora constituída. Logo, perpassa os meandros do mero dissabor a ciência de haver em seu nome indevidamente registrada uma microempresa individual, uma vez que tal empresa ainda poderá ser instrumento de atividades ilícitas, potencialmente poderá ocasionar danos ainda maiores não apenas morais, mas materiais”.

No que concerne ao *quantum*, analisando a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, repercussão da ofensa, a posição social da parte ofendida, o grau de culpa dos responsáveis e a situação econômica da ofensora, entendo que o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) apresenta-se razoável entre o ato lesivo e o dano decorrente, não merecendo reforma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer apenas a responsabilidade subsidiária da TIM NORDESTE S/.

Em razão do provimento parcial, não há condenação em honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Alexandre Machado de Oliveira

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.273/11

Origem: COMARCA DE ANADIA / AL

Recorrente: TIM NORDESTE S.A.

Recorrido (a): LUIZ PAULO TAVARES TEIXEIRA

QUESTÃO DE ORDEM. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DESTINADA A ADVOGADA DIVERSA DA INDICADA. VÍCIO DO ATO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO _____/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **acolher questão de ordem para anular o acórdão anterior**. Ato contínuo, ao julgar o recurso inominado, o colegiado acolheu o voto do relator, a fim de dar **provimento parcial**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas de Barros
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado número 3.350/11

Origem: Comarca de Taquarana - AL

Recorrente: Nazaré Nunes da Silva

Recorrido (a): Banco Mercantil do Brasil (BMB)

Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 92 do FONAJE.

VOTO

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI N. 9.099/95.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Nazaré Nunes da Silva contra a sentença que julgou ação proposta ela mesma proposta.

Verifico que o recurso nominado fora interposto fora do prazo legal, qual seja, 10 dias após a intimação da sentença. A sentença foi disponibilizada no diário da justiça eletrônico no dia 07.05.2010, sexta-feira, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, segunda-feira, dia 10.05.2011. Assim, o primeiro dia do prazo foi dia 11.05.2011, terça-feira, encerrando-se no dia 20.05.2011. Acontece que o recurso só foi interposto no dia 25.05.2010, quinta-feira. Portanto, é incontestável a intempestividade.

Consoante determina o artigo 42, *caput*, da lei 9.099/95, “Art. 42. O recurso será interposto **no prazo de dez dias**, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. [...]”. (os grifos não constam no original).

Assim, VOTO no sentido do não conhecimento do recurso interposto, com espeque na intempestividade apresentada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da



PODER.
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

condenação, como dispõe o art. 55 da lei 9.099/95, ao passo em que, observando o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.050/60, reconheço a impossibilidade de execução imediata destes valores, por entender ser imperativa a concessão de gratuidade judiciária ao autor.

É como voto.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

JUIZ ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Relator



PODER.
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado número 3.350/11

Origem: Comarca de Taquarana - AL

Recorrente: Nazaré Nunes da Silva

Recorrido (a): Banco Mercantil do Brasil (BMB)

E M E N T A

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI N. 9.099/95.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, não conhecerem do recurso interposto, por ser intempestivo.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Juiz ISABELLE COUTINHO DANTAS DE BARROS
Membro

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado número 3.140/2010

Origem: Juizado Especial de Junqueiro

Recorrente: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Recorrido (a): Almir Brito de Sena

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DEFEITO EM APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS. VÍCIO NO SERVIÇO POR PARTE DA COMPANHIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por **Companhia Energética de Alagoas - CEAL** contra a sentença proferida nos autos da presente ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por **Almir Brito de Sena**.

Na inicial, o recorrido alegou, resumidamente, que em 18.08.2009 acordou-se de madrugada em virtude de um forte barulho seguido de odor de queimado emitido pelos eletrodomésticos de sua residência quando de uma queda de energia elétrica. Explicou que vários itens de eletro-eletrônicos foram queimados. Aduziu que não conseguiu administrativamente o ressarcimento dos prejuízos que teve junto à concessionária de energia elétrica recorrente, razão porque ajuizou a presente ação indenizatória.

Na sentença de fls. 80/86, a empresa recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 450,00, a título de danos materiais, além de R\$ 9.000,00, a título de danos morais.

Inconformada, a Companhia Energética de Alagoas – CEAL interpôs o recurso de fls. 89/101, onde alegou, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais para a apreciação do feito, por entender ser necessária a realização de prova pericial “intrincada”. No mérito, sustentou que não praticou conduta ilícita, pois teria agido em conformidade com resolução da ANEEL e que, portanto, inexistiria o dever de indenizar. Adicionou que foi o recorrido quem não providenciou os três orçamentos que requereu e que, portanto, teria havido culpa exclusiva deste. Ademais, asseverou que o valor da condenação foi exorbitante. Pugnou pela reforma da sentença.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 121/132.

Brevíssimo relato, decidido.

Primeiramente, é de ser afastada a preliminar de incompetência de juizados especiais para o julgamento deste feito, posto ser absolutamente desnecessária a realização de perícia no caso em tela que, ao contrário do alegado pelo recorrente, é de fácil deslinde.

Saliente-se, por oportuno, que o processo foi muito bem instruído pelo autor, que juntou farta prova documental e também produziu prova testemunhal, embora o ônus da prova tivesse sido invertido na decisão de fls. 35. Não havia qualquer necessidade de prova pericial.

Adentro, portanto, no *meritum causae*.

Ao contrário do alegado na contestação e no recurso inominado, a responsabilidade civil da recorrente é patente.

A falha na prestação do serviço por parte da recorrente é incontroversa e, em virtude disso, conforme o vasto conjunto probatório carreado aos autos, o recorrido e seus familiares tiveram vários eletrodomésticos queimados, tendo que se socorrer de vizinhos e amigos por quase 05 (cinco) meses, período no qual ficaram privados de uma geladeira (bem essencial na atualidade). Testemunhas disseram, ainda, que o autor ficou sem energia elétrica "*por alguns dias*" (fls. 76).

Entendo que, no caso dos presentes autos, todos os elementos necessários à condenação ao pagamento de indenização estavam configurados, sobretudo a falha do serviço e os danos decorrentes dele: tanto o moral, quanto o material, sendo certo que este foi atestado pelos documentos de fls. 18/22, que comprovam que o autor/recorrido teve despesas de R\$ 450,00 para tentar sanar os defeitos dos aparelhos queimados.

Por outro lado, não merece prosperar a argumentação da recorrente de que a culpa teria sido do consumidor, posto que este teria que fazer três orçamentos para que pudesse ser ressarcido dos prejuízos que sofreu.

Como se poderia obrigar uma pessoa a sair de sua cidade (Junqueiro) para que, em Arapiraca, centro mais próximo de Junqueiro, vagasse por três empresas de assistência técnica, carregando uma geladeira e um freezer em busca de

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

orçamentos? Será que o consumidor “não tem mais o que fazer”? Se três orçamentos seriam necessários, que fossem feitos pela própria recorrente!

Se há Instrução da ANEEL que discipline a matéria dessa forma, tal Instrução é inconstitucional, por incontestável violação ao dispositivo da Carta Constitucional que assegura a defesa dos direitos do consumidor.

Por outro lado, no meu entender, o valor fixado a título de indenização pelos danos morais é razoável e atende a todos os critérios balizadores da fixação de indenizações desta natureza, inclusive considerando a capacidade sócio-econômica das partes, sendo certo que a recorrente é empresa de vasto capital social, ao passo que o recorrido é servidor público que goza de razoável conforto sócio-econômico, e demonstrou ter agido com extrema boa-fé no caso em tela.

A fixação do valor indenizatório foi feita com a devida observância das balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa. Além disso, atendeu à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, tendo observado a amplitude dos danos suportados pelo autor.

Dito isso, entendo que também os últimos argumentos da parte recorrente devem ser afastados por este órgão colegiado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Assim, VOTO no sentido do conhecimento do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intocável a sentença de primeira instância.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011.

ISABELLE COUTINHO DANTAS DE BARROS
Relatora



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado número 3.140/2010

Origem: Juizado Especial de Junqueiro

Recorrente: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Recorrido (a): Almir Brito de Sena

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DEFEITO EM APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS. VÍCIO NO SERVIÇO POR PARTE DA COMPANHIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

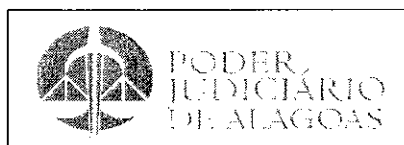
Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

ISABELLE COUTINHO DANTAS DE BARROS
Relatora

ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2010.013.455-6

Origem: Juizado Especial de Arapiraca / AL

Recorrente: Simone Nicácio de Lima

Recorrido (a): JJ - Consultoria e Assessoria - Cercon

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE DATA DA PROVA COMUNICADA NO CARTÃO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO DIA DA PROVA E FORMA DE COMUNICAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. DANOS MORAIS E MATERIAIS INCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, o preparo foi devidamente recolhido. Trata-se de recurso interposto por SIMONE NICÁCIO DE LIMA, objetivando a reforma da sentença prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de JJ – CONSULTORIA E ASSESSORIA - CERCON. Consta da inicial, em síntese, que a autora, ora recorrente, inscreveu-se em um concurso público, cuja prova estava prevista, segundo o edital, para o dia 09/05/2010. Destacou que, ao visualizar o seu cartão de inscrição, nele constava que a prova seria realizada no dia 08/05/2010. Asseverou que, confiando no edital do concurso, só foi ao local da prova no dia 09/05/2010, oportunidade em que ficou sabendo que a prova ocorreria no dia anterior.

2. Na sentença, o juízo “a quo” julgou os pedidos improcedentes, sob justificativa de que não houve configuração de dano moral ou material. Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente recurso inominado, alegando que o edital é a lei do concurso público e qualquer alteração posterior deve ser objeto de novo edital. Asseverou que um simples cartão de inscrição não é suficiente para alterar os termos do edital. Aduziu que só não realizou a prova em virtude de uma falha na prestação do serviço da parte recorrida. Pediu reforma da sentença.

3. Pois bem, a pretensão do recorrente não merece acolhida. Com efeito, consta dos autos o edital do concurso público (evento 1), o qual expressamente prever a possibilidade de alteração da data da realização da prova (item 4.1.2 do edital), caso em que cabe ao candidato observar a nova data no seu cartão de inscrição (item 4.1.3). A própria parte autora/recorrente sustenta que a data da prova, constante do cartão de inscrição, era dia 08 de maio, mas só foi realizar a prova no dia seguinte, sem sequer tentar verificar por outros meios, plenamente possíveis, se aquela data era a realmente correta.

4. Não merece acolhida a alegação de que a alteração da data da prova deveria ser feita através de publicação de edital de retificação. Com efeito, o edital original do certame já autorizou a mudança da data da prova mediante comunicação feita através do cartão de inscrição do candidato, o que, de fato, foi feito, conforme admitido pela própria parte demandante, ora recorrente, a quem caberia ler detalhadamente o edital do concurso para saber que a data válida da prova seria a que viesse consignada no cartão de inscrição.

5. Assim, entendo que a parte recorrida não praticou nenhum ato ilícito e não causou qualquer dano à recorrente, razão pela qual deve ser mantida a sentença guerreada, em todos os seus termos.

6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, condenando-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que se fixa em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A exigibilidade dessas verbas ficará sobrestada na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO _____/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A exigibilidade dessas verbas ficará sobrestada na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Arapiraca /AL, 24 de novembro de 2011.

André Avancini D'Ávila
Presidente

Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado número 3.140/2010

Origem: Juizado Especial de Junqueiro

Recorrente: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Recorrido (a): Almir Brito de Sena

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DEFEITO EM APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS. VÍCIO NO SERVIÇO POR PARTE DA COMPANHIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por **Companhia Energética de Alagoas - CEAL** contra a sentença proferida nos autos da presente ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por **Almir Brito de Sena**.

Na inicial, o recorrido alegou, resumidamente, que em 18.08.2009 acordou-se de madrugada em virtude de um forte barulho seguido de odor de queimado emitido pelos eletrodomésticos de sua residência quando de uma queda de energia elétrica. Explicou que vários itens de eletro-eletrônicos foram queimados. Aduziu que não conseguiu administrativamente o ressarcimento dos prejuízos que teve junto à concessionária de energia elétrica recorrente, razão porque ajuizou a presente ação indenizatória.

Na sentença de fls. 80/86, a empresa recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 450,00, a título de danos materiais, além de R\$ 9.000,00, a título de danos morais.

Inconformada, a Companhia Energética de Alagoas – CEAL interpôs o recurso de fls. 89/101, onde alegou, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais para a apreciação do feito, por entender ser necessária a realização de prova pericial “intrincada”. No mérito, sustentou que não praticou conduta ilícita, pois teria agido em conformidade com resolução da ANEEL e que, portanto, inexistiria o dever de indenizar. Adicionou que foi o recorrido quem não providenciou os três orçamentos que requereu e que, portanto, teria havido culpa exclusiva deste. Ademais, asseverou que o valor da condenação foi exorbitante. Pugnou pela reforma da sentença.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 121/132.

Brevíssimo relato, decido.

Primeiramente, é de ser afastada a preliminar de incompetência de juizados especiais para o julgamento deste feito, posto ser absolutamente desnecessária a realização de perícia no caso em tela que, ao contrário do alegado pelo recorrente, é de fácil deslinde.

Saliente-se, por oportuno, que o processo foi muito bem instruído pelo autor, que juntou farta prova documental e também produziu prova testemunhal, embora o ônus da prova tivesse sido invertido na decisão de fls. 35. Não havia qualquer necessidade de prova pericial.

Adentro, portanto, no *meritum causae*.

Ao contrário do alegado na contestação e no recurso inominado, a responsabilidade civil da recorrente é patente.

A falha na prestação do serviço por parte da recorrente é incontroversa e, em virtude disso, conforme o vasto conjunto probatório carreado aos autos, o recorrido e seus familiares tiveram vários eletrodomésticos queimados, tendo que se socorrer de vizinhos e amigos por quase 05 (cinco) meses, período no qual ficaram privados de uma geladeira (bem essencial na atualidade). Testemunhas disseram, ainda, que o autor ficou sem energia elétrica “por alguns dias” (fls. 76).

Entendo que, no caso dos presentes autos, todos os elementos necessários à condenação ao pagamento de indenização estavam configurados, sobretudo a falha do serviço e os danos decorrentes dele: tanto o moral, quanto o material, sendo certo que este foi atestado pelos documentos de fls. 18/22, que comprovam que o autor/recorrido teve despesas de R\$ 450,00 para tentar sanar os defeitos dos aparelhos queimados.

Por outro lado, não merece prosperar a argumentação da recorrente de que a culpa teria sido do consumidor, posto que este teria que fazer três orçamentos para que pudesse ser ressarcido dos prejuízos que sofreu.

Como se poderia obrigar uma pessoa a sair de sua cidade (Junqueiro) para que, em Arapiraca, centro mais próximo de Junqueiro, vagasse por três empresas de assistência técnica, carregando uma geladeira e um freezer em busca de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

orçamentos? Será que o consumidor “não tem mais o que fazer”? Se três orçamentos seriam necessários, que fossem feitos pela própria recorrente!

Se há Instrução da ANEEL que discipline a matéria dessa forma, tal Instrução é inconstitucional, por incontestável violação ao dispositivo da Carta Constitucional que assegura a defesa dos direitos do consumidor.

Por outro lado, no meu entender, o valor fixado a título de indenização pelos danos morais é razoável e atende a todos os critérios balizadores da fixação de indenizações desta natureza, inclusive considerando a capacidade sócio-econômica das partes, sendo certo que a recorrente é empresa de vasto capital social, ao passo que o recorrido é servidor público que goza de razoável conforto sócio-econômico, e demonstrou ter agido com extrema boa-fé no caso em tela.

A fixação do valor indenizatório foi feita com a devida observância das balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa. Além disso, atendeu à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, tendo observado a amplitude dos danos suportados pelo autor.

Dito isso, entendo que também os últimos argumentos da parte recorrente devem ser afastados por este órgão colegiado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Assim, VOTO no sentido do conhecimento do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intocável a sentença de primeira instância.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca, quinta-feira, 24 de novembro de 2011.

ISABELLE COUTINHO DANTAS DE BARROS
Relatora



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado número 3.140/2010

Origem: Juizado Especial de Junqueiro

Recorrente: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Recorrido (a): Almir Brito de Sena

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DEFEITO EM APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS. VÍCIO NO SERVIÇO POR PARTE DA COMPANHIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 24 de novembro de 2011.

ISABELLE COUTINHO DANTAS DE BARROS
Relatora

ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.297/11

Origem: COMARCA DE ANADIA / AL

Recorrente: TIM NORDESTE S.A.

Recorrido (a): CÍCERA SILVA BRANDÃO

Relatório

Dispensado o relatório, por força do art. 46 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 92 do FONAJE.

VOTO

Trago ao conhecimento deste Colegiado questão de ordem suscitada pela parte recorrente, a qual afirma que houve vício no ato de intimação do acórdão, uma vez que o ato publicado no DJe foi destinado a causídica diferente daquela indicada.

De fato, analisando os autos, verifico que a intimação para a sessão de julgamento foi direcionada à Dra. Mariana Correia Cleto, existindo nos autos pedido para que fosse intimada a Dra. Christiane Gomes da Rocha.

Tal ocorrência, a meu sentir, acarreta a nulidade do ato, irradiando efeitos sobre o julgamento realizado.

Assim, voto no sentido de acolher a questão de ordem para anular o Acórdão prolatado.

É como voto.

Diante do acolhimento da questão de ordem, passo a emitir meu voto para

deslinde do recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi recolhido de forma devida. Assim, preenchidos os requisitos recursais extrínsecos, conheço da inconformidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com constitutiva negativa de débito e pedido de obrigação de fazer e cancelamento de contrato em face de Cybertron Comunicação em litisconsorte passivo necessário com Tim Celular S/A.

Sustenta a parte autora na inicial que foi procurada por funcionários da empresa Cybertron, que estavam a serviço da Tim, os quais ofereceram serviços de telefonia móvel no valor fixo mensal de R\$ 19,90, propondo a possibilidade de ligar infinitas vezes para qualquer celular da dita operadora litisconsorte.

Afirma que não recebeu os chips novos, porém a demandante foi surpreendida com a abertura de uma firma junto a junta comercial de Alagoas e a Receita Federal, tendo sido gerado CNPJ.

Assevera que foi até Maceió a fim de saber quem tinha aberto a firma em seu nome sem sua permissão, tendo descoberto que fora a demandada. Disse que tentou solucionar o problema com a demandada, porém não conseguiu. Pediu que a demandada Cybertron fosse condenada ao pagamento de indenização moral e material, bem como que fosse determinada baixa da referida empresa junto a Junta Comercial de Alagoas. Pleiteou, ainda, que a litisconsorte passiva fosse condenada subsidiariamente ao pagamento da indenização a ser fixada.

Foram citadas a demandada Cybertron e a litisconsorte Tim Celular S/A.

Apenas a Tim Celular contestou. Sustentou que é parte ilegítima para figurar na lide. No mérito, defendeu que o contrato de representação comercial existente entre as partes não abrangia os atos praticados pela demandada Cybertron, sendo a responsabilidade exclusiva desta. Asseverou que inexistiram os aludidos danos materiais e nem os danos morais. Por cautela, requereu que o valor da indenização fosse arbitrado no valor de R\$ 1.000,00.

Sobreveio sentença, na própria audiência de instrução e julgamento. A juíza condenou solidariamente a Cybertron e Tim Celular ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00. Determinou que fosse

desconstituída a microempresa registrada na JUCEAL em nome da parte autora.

Fora interposto recurso inominado pela Tim Celular S/A. Sustentou que a sentença foi *extra-petita*, vez que a parte autora pediu que a responsabilidade da Tim Nordeste fosse subsidiária e não solidária, como reconhecida na sentença. Alegou que não foi a Tim celular responsável pelo ato ilícito cometido, sendo, inclusive, parte ilegítima. Asseverou que a própria recorrida reconhece a responsabilidade única da parte demandada Cybertron. Disse que a parte recorrida sequer chegou a ser cliente da recorrente. Pediu que a sentença fosse reformada.

Inicialmente, conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida para deixar de acolhê-la. A legitimidade é requisito para que possa ser exercido o direito de ação. Analisa-se a legitimidade passiva ou legitimidade passiva *ad causam* por meio de um critério bastante conhecido, fazendo-se um juízo hipotético de veracidade da demanda, ou seja, supõe-se que tudo que o autor disse seja verdadeiro. É a teoria da asserção. No caso, a partir dos fatos narrados pela parte autora, vislumbro a possibilidade da TIM figurar no pólo passivo da lide, uma vez que a outra empresa estava atuando perante a comunidade como representante da concessionária, inclusive utilizando a marca.

No que concerne à preliminar de sentença *extra petita*, constato que na inicial foi requerida a condenação da TIM de forma subsidiária. Na sentença, por seu turno, a condenação foi solidária. Com a devida vênia, em que pese reconhecer que o CDC prevê expressamente a responsabilidade solidária, é princípio básico que o Poder Judiciário apenas pode conceder o que é pedido. No caso, resta evidente que foi concedido mais que o pleiteado, o que merece reparo.

Quanto à responsabilidade da empresa recorrente, verifico que foi confessado na contestação que existe vínculo contratual comercial entre as demandadas. Nesse contexto, quando a parte autora forneceu os documentos para contratar, o fez confiando no nome da TIM. Assim, perante o consumidor, que é a parte hipossuficiente, quem figurava era a empresa recorrente. O fato da avença entras as rés isentar a recorrente de responsabilidade pelos atos abusivos/ilícitos praticados pela outra demandada tem apenas efeito *inter partes*, não vinculando o consumidor que, por óbvio, não tem conhecimento do teor do negócio. Ademais, se a TIM escolheu mal seus parceiros comerciais, deverá responder pelo seu equívoco perante o consumidor.

No que tange aos danos morais, como bem acentuado pela Nobre Juíza Monocrática, “*sobressai o indiscutível dano moral da mencionada relação de consumo, haja vista que a utilização de seu nome de forma indevida para fins de constituição de microempresa, ofende seu direito da personalidade de*

autodeterminação e de utilização de designativo próprio, sem contar na preocupação que ocasionou a descoberta da existência de tal empresa não se sabendo exatamente para qual fim fora constituída. Logo, perpassa os meandros do mero dissabor a ciência de haver em seu nome indevidamente registrada uma microempresa individual, uma vez que tal empresa ainda poderá ser instrumento de atividades ilícitas, potencialmente poderá ocasionar danos ainda maiores não apenas morais, mas materiais”.

No que concerne ao *quantum*, analisando a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, repercussão da ofensa, a posição social da parte ofendida, o grau de culpa dos responsáveis e a situação econômica da ofensora, entendo que o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) apresenta-se razoável entre o ato lesivo e o dano decorrente, não merecendo reforma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer apenas a responsabilidade subsidiária da TIM NORDESTE S/.

Em razão do provimento parcial, não há condenação em honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Alexandre Machado de Oliveira

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.297/11

Origem: COMARCA DE ANADIA / AL

Recorrente: TIM NORDESTE S.A.

Recorrido (a): CÍCERA SILVA BRANDÃO

QUESTÃO DE ORDEM. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DESTINADA A ADVOGADA DIVERSA DA INDICADA. VÍCIO DO ATO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PEDIDO DE CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO _____/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **acolher questão de ordem para anular o acórdão anterior**. Ato contínuo, ao julgar o recurso inominado, o colegiado acolheu o voto do relator, a fim de dar **provimento parcial**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas de Barros
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado nº 3.370/11

Origem: Comarca de Major Izidoro / AL

Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

Recorrida: WEIDE GOMES DO NASCIMENTO

Relator: Dr. André Avancini D'Ávila

VOTO

RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por Weide Gomes do Nascimento em face de Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL e Companhia Brasileira de Distribuição – Central Credi.

A parte autora sustenta, basicamente, que teve seu nome inserido indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, sem prévia comunicação. Pediu que fosse indenizada, vez que suportou dano moral.

O MM. Juiz de primeiro grau na sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para anular o débito existente em nome do autor no valor de R\$ 57,79; condenou o réu ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização pelos danos morais, a ser pago juntamente com o outro réu, a Companhia Brasileira de Distribuição - Central CREDI.

A Companhia Brasileira de Distribuição - Central CREDI não se irrequinou.

A parte Serviços de Proteção ao Crédito do Brasil S/A interpôs recurso, sustentando, basicamente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que houve prévio aviso, por meio dos correios, para o endereço que fora fornecido pela instituição associada que estava solicitando a negativação e, portanto, exclui-se a responsabilidade destas, tendo em vista que são apenas processadoras das informações enviadas por seus associados. Houve prévia notificação. Pediu reforma da decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi efetivado. Assim, preenchidos os requisitos recursais extrínsecos, conheço da inconformidade.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

A parte recorrente tem o dever de informar àquele que terá seu nome inscrito em seu banco de dados, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

A alegação inicial da autora é que seu nome fora negativado sem prévia comunicação. Sabe-se que a comunicação prévia é necessária justamente para impedir situações constrangedoras, que lesem o indivíduo moralmente. Também serve para que o terceiro que será negativado, tome as providências cabíveis se não preferir que seu nome seja inserido no rol de maus pagadores.

Assim, em primeiro lugar, entendo que assiste razão à parte recorrente, quando sustenta que a responsabilidade pela notificação prévia consiste em utilizar o endereço fornecido pela instituição associada.

A questão controvertida é saber se realmente houve esta prévia notificação.

Analisando os autos, verifico que realmente houve a prévia notificação, folhas 59 e 60, o que isenta a parte ora recorrente de responsabilidade, vez que não cometeu qualquer ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Neste sentido, nossos Tribunais:

Ementa

Inscrição indevida no SPC. Comunicação do fornecedor. Endereço incorreto. Notificação prévia. Dano moral. O fornecedor de produtos ou serviços é o responsável pelas informações afetas ao consumidor, repassadas aos cadastros restritivos de crédito. Verificado o prévio envio de correspondência para o endereço apontado pelo fornecedor, não há que se falar em ato ilegal a ensejar dano moral por parte da CDL, uma vez que cumpriu com a determinação legal que lhe competia. (Processo: AC 10000120040126284 RO 100.001.2004.012628-4; Relator(a): Juiz José Antonio Robles; Julgamento: 27/09/2005; Órgão Julgador: 3ª Vara Cível; Parte(s): Apelante : Ordenilza Carmo dos Santos Nunes; Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063); Apelada : Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO; Advogados : Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2.646) e outro).

Dispositivo

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido contido na inicial em

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

face de Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Sem custas e honorários em face da decisão.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Hélio Pinheiro Pinto
Relator

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado nº 3.370/11

Origem: Comarca de Major Izidoro / AL

Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

Recorrida: WEIDE GOMES DO NASCIMENTO

Relator: Dr. André Avancini D'Ávila

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
COMUNICAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA.
PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juíza Isabelle Coutinho Dantas de Barros
Membro

Juiz André Avancini D'Ávila
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.368/11

Origem: Comarca de Maravilha / AL

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Recorrido: Gesiel Mendes dos Santos

Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela BRADESCO SEGUROS S/A objetivando a reforma da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores - DPVAT ajuizada por GESIEL MENDES DOS SANTOS.

O(A) autor(a) optou pelo procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. Consta da inicial, em síntese, que o(a) demandante foi vítima de acidente automobilístico que lhe provocou sequelas irreversíveis, o(a) incapacitando para as atividades habituais, configurando uma invalidez permanente.

A parte autora destacou que solicitou à parte ré a indenização do Seguro DPVAT, a qual lhe pagou valor inferior ao fixado em lei.

Sobreveio sentença, através da qual foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento da diferença do valor da indenização securitária.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de realização de exame pericial para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi devidamente recolhido. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço da inconformidade.

No caso em tela, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos ao art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, pois, em virtude da complexidade da matéria, o Juizado Especial Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, sendo inadmissível o procedimento sumaríssimo adotado (art. 3º daquela mesma lei).

Realmente, o art. 3º, III, "b", da Lei 6.194/74, com a redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, estipulava que o valor da indenização por invalidez permanente seria de **até** quarenta salários mínimos, podendo, assim, ser menor, dependendo do grau da invalidez.

Mesmo após as alterações efetuadas pelas leis acima citadas, o legislador continuou a sinalizar que o valor da indenização seria proporcional à extensão das lesões sofridas, ao determinar que a indenização, em caso de invalidez permanente, é de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com redação determinada pela Lei 11.482/2007).

No caso em tela, não há prova cabal de que o(a) autor(a) ficou com sequelas que o(a) tornaram inválido(a) permanentemente. Mesmo que tenha ficado, não há provas sobre a extensão das lesões sofridas, sendo certo que só com tal prova é que ele teria direito à complementação da indenização do seguro DPVAT, na medida em que apenas o exame pericial pode detectar o grau de invalidez do(a) demandante, prova essa que é incompatível com o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, que orientado pelos princípios da celeridade e simplicidade.

Assim, necessitando o feito de maior dilação probatória, é de se reconhecer que o caso é complexo, o que afasta a competência do Juizado Especial, o qual só atua em causas cíveis de menor complexidade, nos precisos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Cumpre salientar que esse é o atual entendimento dessa **Segunda Turma Recursal - Arapiraca/AL**, que vem declarando a incompetência absoluta dos juizados especiais para julgar as demandas de cobrança de verba indenizatória referente ao seguro DPVAT em face de invalidez permanente, por entender necessária a realização de perícia técnica para aferir o grau de invalidez que acomete a parte demandante, para, só então, haver a fixação do montante indenizatório.

Nesse sentido, foi o acórdão unanimemente proferido nos autos do Recurso Inominado nº . 002.2009.016.015-7/0, no dia 10/06/2010, assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Ora, no caso em tela, não consta nenhum laudo pericial sobre a extensão das lesões sofridas pelo(a) demandante, restando evidente a impossibilidade de se qualificar o grau de invalidez a que ele ficou submetido.

Não tenho dúvida de que a causa posta à apreciação envolve matéria complexa e que há necessidade de produção de prova pericial técnica para a solução do litígio, o que evidencia a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, já decidiram as **Turmas Recursais do Rio Grande do Sul**:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002182301, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 12/08/2009) – Grifei.

Nesta mesma trilha, vem decidindo a **Primeira Turma Recursal do Estado de Alagoas**, que, também, modificou seu posicionamento acerca do assunto, fato acontecido no julgamento do Recurso Inominado n.º 2009.900422-4:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE INVALIDEZ – NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – COMPLEXIDADE DA PROVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suma, apesar de haver indícios acerca da incapacidade do(a) autor(a), não há elementos suficientes nos autos para determinar a extensão das lesões a fim de se aplicar a tabela do CNSP. Neste caso, é necessária a realização de perícia técnica para apurar a graduação da invalidez, o que é inviável no âmbito dos Juizados Especiais, em função da complexidade da matéria (art. 3º, da Lei 9.099/95).

Ressalve-se, por fim, que posteriormente poderá o(a) demandante, ora recorrido(a), propor nova ação pelo procedimento adequado, onde poderá apresentar provas mais amplas, inclusive periciais, para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

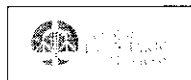
3. DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem sucumbência, em face do resultado do julgamento.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.368/11

Origem: Comarca de Maravilha / AL

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Recorrido: Gesiel Mendes dos Santos

Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

SESSÃO: 15/12/2011 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2011.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento, nos termos do voto adotado.** Em razão da decisão, deixa-se de condenar em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Membro

 **PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.010.114-4/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Sony Ericsson Mobile e Communications do Brasil Ltda.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Antonio Gomes da Silva
Advogado: *Dr. Pedro Henrique Silva Pires.*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

**CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VICIO DO
PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.
INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEFEITO EM
APARELHO CELULAR..**

Evidenciado o defeito do produto, não tendo sido solucionada através de assistência técnica autorizada, impõe-se a devolução do valor pago pelo aparelho celular, consoante determinado na sentença.

O mero inadimplemento contratual, porém, não acarreta dano de natureza moral, uma vez que não está presente qualquer lesão a atributo de personalidade do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. ISABELLE COUTINHO DANTAS E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA.**

Arapiraca, 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.018.169-0/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente: **Bradesco Seguros SA**

Advogado(a): *Dr. Antonio José Cardozo Fraga*

Recorrido(a): **Aldeni Freire de Sá**

Advogado(a): *Dr. Rogério Cavalcante Lima.*

Presidente e Relator : Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. ISABELLE COUTINHO DANTAS E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

Arapiraca, 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO-ARAPIRACA

Recurso Inominado nº .003.2009.016.360-5/0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Delmiro Gouveia/AL.

Recorrente: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.- Jequiti.

Advogado: Marcelo Madeiro de Souza.

Recorrida: Cícera Andris Vieira.

Advogado: Robinson Accioly Barreto Júnior.

Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por CÍCERA ANDRIS VIEIRA em desfavor de SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.- JEQUITI, decorrente de ausência de data para pagamento de parcela de débito e inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (SPC).

Contestado o feito, a ré não se fez presente a audiência de instrução, na qual, foi lançada sentença que aplicou os efeitos da revelia e julgou procedente o pedido da autora.

Inconformada, recorre a ré.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

A sentença que julga procedente o pedido inicial única e exclusivamente com base nos efeitos da revelia, sem qualquer fundamentação, deve ser desconstituída, de ofício, uma vez que nula, com fulcro no art. 93, IX, da CF/88 e art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, a decretação da revelia induz apenas à presunção relativa dos fatos alegados da inicial, sem dispensar, contudo, a análise das provas produzidas e a sua adequação ao direito pretendido.

A sentença prolatada pelo Juízo de primeiro, a despeito da ausência da ré na audiência de instrução, lançou sentença decretando a revelia sem, no entanto, analisar a contestação oferecida, além de todo o conjunto probatório dos autos.

Destarte, ausente fundamentação na sentença, afrontando ao disposto no art. 93, IX, da CF/88, a desconstituição da sentença é medida que se impõe, devendo ser prolatada outra, devidamente fundamentada.

Passo aqui, a aplicar a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC, eis que o feito foi contestado e a parte autora até produziu prova. Em síntese, o feito se encontra maduro para julgamento.

Inicialmente, aprecio a preliminar de inexistência de relação de consumo.

Nesta preliminar a demandada alega que a presente causa não versa sobre relação de consumo, uma vez que a autora era **revendedora** autônoma de seus produtos, conforme a própria alega no seu pedido inicial.

Percebe-se que assiste razão à demandada uma vez que, conforme alegações da própria demandante, comprava produtos da Jequití Cosméticos para revenda, portanto, a mesma não se encaixa no conceito de consumidor constante no art. 2º do CDC, vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Destinatário final, segundo Leonardo de Medeiros Garcia “é o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo, é aquele que coloca um fim na cadeia de produção, e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço”.

Neste sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. **REVENDEDORA VAREJISTA AUTÔNOMA. AVON COSMÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA** Considerando que a autora adquiria mercadorias para a revenda e, não, para **consumo**, não se aplica à **relação** jurídica em apreço, a Lei nº 8.078/90. Os documentos acostados aos autos demonstram que os encargos não se mostram abusivos, razão por que a improcedência da demanda é medida que se impõe. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023527203, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 30 de abril de 2008.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada para não inverter o ônus da prova em desfavor da Jequití Cosméticos.

Quanto ao mérito, a questão a ser decidida gira em torno da obrigação da demandada de informar a data da segunda parcela para que a demandante possa quitá-la; a exclusão do nome da promovente do cadastro restritivo do SPC e, indenização por danos morais.

Primeiramente, no tocante a indenização por danos morais pleiteada pela demandante não merece deferimento, e justifico.

No caso vertente, restou amplamente comprovado, inclusive, com a afirmação da demandante no seu pedido inicial que existe um débito junto a empresa ré oriundo da aquisição de produtos de beleza para revenda.

A demandante, como prova de sua inscrição no cadastro restritivo do SPC, anexou cópia de consulta ao cadastro, na qual, ver-se, não só a inscrição promovida pela Jequití, que ocorreu no dia 07/06/2009, bem como, uma outra inscrição promovida pelo Banco do Brasil ocorrida no dia 03/07/2009.

A demandante não se desincumbiu da obrigação de comprovar que a inscrição promovida no SPC pela Jequití, era indevida, ou que esta agiu por por si ou por seus representantes, com negligência, imprudência ou imperícia, ao contrário, pelo relato da inicial, provas anexadas e contestação oferecida, ou seja, por todo o conjunto probatório carreado aos autos, restou, devidamente comprovada a legalidade da inscrição e, portanto, sendo devida a inscrição, não há que se falar em indenização por danos morais.

Quanto ao segundo pedido de exclusão do cadastro restritivo do SPC, em razão da fundamentação retro, comprovadamente devida é a inscrição, também, indevido é o pedido

de exclusão do SPC.

Quanto ao terceiro pedido, a obrigação da promovida em informar o valor e data da segunda parcela, diante da existência do débito e do manifestado interesse da demandante em quitá-lo, é de ser deferido este pedido.

Diante do exposto, voto:

a) **DESCONSTITUIR** a sentença ante a completa ausência de fundamentação, afrontando ao disposto no art. 93, IX, da CF/88;

b) **APLICAR** a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC, eis que o feito foi contestado e a parte autora até produziu prova. Em síntese, o feito se encontra maduro para julgamento;

c) **JULGAR improcedentes** os pedidos de Indenização por danos Morais e de Exclusão dos cadastros restritivos do SPC;

d) **JULGAR** procedente o pedido para obrigar a demandada JEQUITI, informar à demandante Sra. CÍCERA ANDRIS VIERA, no prazo de 15(quinze) dias, a partir desta decisão a data e o valor da parcela aberta para a sua quitação, sob pena de multa diária, que desde já arbitro no valor de R\$.100,00(cem) reais.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no art. 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Arapiraca/AL., 06 de janeiro de 2011.

JUIZ ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente e Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº .002.2009.011.596-1/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Dr. Antonio José Cardozo Fraga.
Recorrido: José Cícero Alves Cavalcante
Advogado: Dr. Anderson Márcio Silva Costa
Presidente e Relator : **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. ISABELLE COUTINHO DANTAS E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

Arapiraca, 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº .003.2009.016.360-5/0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Delmiro Gouveia/AL.

Recorrente: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.- Jequiti.

Advogado: Marcelo Madeiro de Souza.

Recorrida: Cícera Andris Vieira.

Advogado: Robinson Accioly Barreto Júnior.

ACÓRDÃO Nº _____/10

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA.
SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA
NO ART. 515, §3º, DO CPC QUE AUTORIZA JULGAMENTO.
CAUSA MADURA PARA APRECIÇÃO. INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA.
DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DE CADASTRO
IMPROCEDENTES. DEVER DE INFORMAR A DATA E O
VALOR DA PARCELA PARA QUITAÇÃO.
PROVIMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. ISABELLE COUTINHO DANTAS E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA.**

Arapiraca, 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº .002.2009.020.295-9/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL.

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado: Dr. Marcelo Correia Mendes

Recorrido: Agricélio Souza Dantas

Advogado: Dr. Francisco Crispi

Presidente e Relator : **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**

ACÓRDÃO Nº _____, /10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. ISABELLE COUTINHO DANTAS E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

Arapiraca, 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva



PODER.
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº .002.2009.019.168-1/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL.

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva

Recorrido: Maria de São Pedro dos Santos Melo

Advogado: Dr. Francisco Crispi

Presidente e Relator : *Juiz ALBERTO DE ALMEIDA*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. ISABELLE COUTINHO DANTAS E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

Arapiraca, 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.010.114-4/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente: **Sony Ericsson Mobile e Communications do Brasil Ltda.**

Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*

Recorrido: **Antonio Gomes da Silva**

Advogado: *Dr. Pedro Henrique Silva Pires.*

Presidente e Relator : Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Gomes da Silva em face de Sony Ericsson Mobile e Communications do Brasil Ltda. Alega o autor que em 10/09/2007, adquiriu um aparelho celular pelo importe de R\$.399,00(trezentos e noventa e nove reais). No entanto, aproximadamente 07(sete)meses de uso o aparelho, ainda no prazo da garantia, apresentou vício, sendo encaminhando à Assistência Técnica autorizada pelo fabricante. A empresa Autorizada não cumpriu o prazo de 30(trinta) dias para sanar o defeito e por isso o autor ingressou com o pleito judicial com base na doutrina e na jurisprudência, requereu a devolução do montante pago pelo aparelho celular e indenização por danos morais.

Contestado o feito, alega a ré que empregou todos os meios e a fim de proceder ao devido reparo do produto defeituoso, assim como faz em todos os caso de vício. Inclusive, no presente caso, valeu-se do direito que lhe confere o CDC de efetuar o reparo do aparelho na ocasião em que instada a tanto, por tal razão, não que se imputar à reclamada a prática de qualquer ato atentatório ao consumidor, uma vez que agiu com absoluta obediência ao mandamento constante no CDC. Postula pela improcedência da demanda.

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido com a condenação da ré em restituir a autora no valor de R\$.490.00, referente ao valor pago pelo aparelho , e, o valor de R\$.4.650,00 a título de danos morais.

Recorre a ré, repisando as alegações contidas na contestação, pugnando pela reforma da sentença e total improcedência da demanda.

Com contra-razões vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do Recurso Inominado interposto.

O mérito recursal cingir-se-á à análise do cabimento de indenização pelos danos materiais e morais pretensamente experimentados pelo autor.

Entendo que, como bem analisado na sentença, a postulação por danos materiais merece acolhimento. De fato, os documentos acostados pelo autor demonstram a

aquisição do aparelho celular fabricado pela ré, bem como que, posteriormente, ainda no prazo de garantia contratual veio a apresentar vício, levado à Assistência Técnica Autorizada, o aparelho não fora substituído ou se quer reparado no prazo legal de 30 dias.

Sendo assim, a sentença condenatória em face de verba indenizatória de danos materiais, não merece reforma, devendo permanecer intacta.

No que concerne ao pedido formulado pela parte postulante, de reparação a título de Dano Moral, entendo que não merece ser acolhida à pretensão deduzida, tendo em vista não vislumbrar no caso em tela a ocorrência de prejuízo extra patrimonial, o qual não restou demonstrado.

Portanto, descabe o pleito de indenização por dano imaterial, quanto mais decorrente de relação jurídica contratual, a qual pressupõe a realização de prova a atestar a configuração desta hipótese de incidência, ônus que cabia a parte autora e da qual não se desincumbiu, conforme estabelece a exegese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Data vênia entendo que os acontecimentos que ensejaram o ajuizamento da presente ação não motivam qualquer reparação moral, uma vez que, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

Considerando que o Dano Moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana e os direitos da personalidade, que por si só, criam prejuízos a moral, não identificamos no presente pleito fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo a ser considerado para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano.

Por todas as razões discorridas, concluímos ao cabo, que a hipótese dos autos não encerra causa para caracterizar dever de indenizar dano imaterial.

Nesse sentido inclina-se o mais balizado entendimento da jurisprudência:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECARGA DE CELULAR PRÉ-PAGO. ALEGAÇÃO DE PRIVAÇÃO DO USO DO CELULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O pleito atinente à indenização por dano extra patrimonial não prospera no caso vertente. A alegação do autor de que a recarga efetivada em seu celular da modalidade pré-paga, no valor de R\$ 11,00, não foi creditada, e que por isso o privou do uso da linha por vários dias, ainda que verdadeira, não caracteriza situação que autorize reconhecimento de dano de ordem moral. Situação que não ultrapassa a seara do mero descumprimento contratual, não ensejando dano moral a ser indenizado.

Sentença de improcedência que resta mantida. Exegese do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso Inominado nº 71001678176. Primeira Turma recursal Cível da Comarca de Porto Alegre).

Assim, merece reforma a decisão ora recorrida.

VOTO, pois, por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a

fim de reformar sentença e determinar a total improcedência do pedido de danos morais.

Sem sucumbência, em face do resultado do julgamento.

Arapiraca, em 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.015.667-6/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente: **Reistar Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda.(Precision)**

Advogada: *Dra. Lenaila Barbosa Leão*

Recorrida: **Maria Helena Lima**

Advogado: *Dr. Cristiano Gama de Melo.*

Presidente e Relator : Juiz **ALBERTO DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do Recurso Inominado interposto.

O mérito recursal cingir-se-á à análise do cabimento de indenização pelos danos materiais e morais pretensamente experimentados pela autora.

Entendo que, como bem analisado na sentença, a postulação por danos materiais mercede acolhimento. De fato, os documentos acostados pelo autor demonstram a aquisição de um aparelho doméstico(centrífuga, modelo ASC-4006), bem como que, posteriormente, ainda no prazo de garantia contratual veio a apresentar vício.

Sendo assim, a sentença condenatória em face de verba indenizatória de danos materiais, não merece reforma, devendo permanecer intacta.

No que concerne ao pedido formulado pela parte postulante, de reparação a título de Dano Moral, entendo que não merece ser acolhida à pretensão deduzida, tendo em vista não vislumbrar no caso em tela a ocorrência de prejuízo extra patrimonial, o qual não restou demonstrado.

Aduzo que em casos excepcionais esta Turma Recursal tem entendido cabível o dano moral, quando o transtorno criado ultrapassa o mero aborrecimento, o que não é o caso dos autos, uma vez que sequer a demandante/recorrida produziu provas neste sentido, ônus que lhe incumbia, conforme art. 333, I do CPC.

Data vênia entendo que os acontecimentos que ensejaram o ajuizamento da presente ação não motivam qualquer reparação moral, uma vez que, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

Considerando que o Dano Moral diz respeito à violação dos direitos referentes

à dignidade humana e os direitos da personalidade, que por si só, criam prejuízos a moral, não identificamos no presente pleito fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo a ser considerado para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano.

Assim sendo, não há que se falar em indenização por danos morais em se tratando de defeito no aparelho doméstico(centrífuga). Tal fato, por si só, não gera, como pretende a recorrida, lesão à personalidade, ensejando, de imediato, reparação por danos morais. Tais prejuízos são reputados àquelas situações mais graves, quando presentes sentimentos como a dor, angústia, humilhação e sofrimento. Não é o caso dos autos.

Nesse sentido inclina-se o mais balizado entendimento da jurisprudência:

REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

O dano moral não se configurou, pois as características do caso (defeito no DVD) demonstraram que o fato não passou de um aborrecimento típico de uma sociedade consumeirista. Não se constatou efetiva ofensa à dignidade ou a algum direito da personalidade.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Inominado Nº 71002463628. Terceira Turma Recursal. Comarca de Porto Alegre)

Assim, merece reforma a decisão ora recorrida.

VOTO, pois, por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a fim de reformar sentença e determinar a total improcedência do pedido de danos morais, mantendo-se a decisão de devolução do valor pago pelo aparelho doméstico(Centrífuga) na nota fiscal (R\$.199,00), corrigidos monetariamente desde a citação(06.07.2009) evento 06.

Sem sucumbência, em face do resultado do julgamento.

Arapiraca, em 06 de janeiro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 005.2009.026.984-5/0

Origem: Juizado de Penedo

Recorrente: Supermercado Extra

Recorrido (a): Carlos Alberto Hora Santos

Relator: Juiz Luciano Américo Galvão Filho

E M E N T A

Recebeu indevidamente e se recusa em devolver. Repetição de indébito e dano moral caracterizados. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido.

VOTO

1. Cuidam os autos do recebimento indevido de *quantum*, através de cartão de crédito, e da recusa em devolvê-lo. A fatura do cartão foi pago e pede a devolução cumulado com dano moral.
2. Sentença correta e adequada. Nada a reparar. Recurso repetitivo ou meramente protelatório. Não apresenta fato novo.
3. Indenização por dano moral fixada em R\$ 3.185,52; por dano material em R\$ 1.592,76; e determinada a restituição em dobro.
4. Discordo apenas do valor arbitrado como dano moral, mas impossível majorar, por não ser objeto do pedido. No entanto, preste atenção no que segue.
5. Em recurso, a recorrente alega, é bom frisar, depois de receber o dinheiro e se recusar a devolver, que a responsabilidade é da administradora do cartão ou culpa de terceiro. No entanto, a administradora do cartão é uma intermediária ou facilitadora da operação de compra-e-venda. Qual foi a compra realizada? A recorrente não recebeu o dinheiro? Por que não denunciou à lide ou propõe ação de regresso em desfavor da administradora do cartão?
6. E mais, está caracterizado o ato ilícito, sim. O ato ilícito constitui não cobrança indevida ou sem base negocial. E o dano é ser obrigado a pagar um débito inexistente, para evitar maiores problemas; depois, tentar receber de volta o pagamento e negarem.
7. Não pairam dúvidas sobre a dívida inexistente! Segundo a recorrente, a dúvida é se isto é ato ilícito e danoso, ou culpa de terceiro!



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

8. Essa instância tem por fito, primeiro, estimular as tentativas de acordos formuladas perante o conciliador e pelo Juiz; segundo, prestigiar as decisões de primeiro grau, porque vivenciadora de relações fáticas, sensibilizadas pelos fatos; e, terceiro, evitar recursos protelatórios.
9. Nas relações de consumo, a justiça deve evitar a eternização da lide e buscar solução em favor do consumidor menos favorecido.
10. Os juros de mora são contados a partir da citação válida.
11. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. A recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre valor da condenação.

ACÓRDÃO _____/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2a. Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento.

Arapiraca, 13 de junho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Luciano Américo Galvão Filho
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2012.013.443-8/0

Origem: Segundo Juizado de Arapiraca

Recorrente: Vies Araújo Factoring Ltda.

Recorrido (a): Dionísio Otilio Santos

Relator: Juiz Luciano Américo Galvão Filho

VOTO

1. Cuidam os autos de inscrição indevida em cadastro negativo de inadimplente. O recorrido teve o seu nome lançado no rol dos devedores pela recorrente.
2. O ato ilícito constitui a inscrição em cadastro de inadimplente. O dano foi provocado pela propagação do nome em um rol de devedores. Os dois estão ligados por um nexo.
3. O recorrido emitiu cheque, (1) em razão de negócio jurídico, (2) com data de vencimento futura, e (3) com endosso para Factoring. A vinculação a negócio jurídico e a uma data futura de vencimento, descarateriza o cheque como ordem de pagamento à vista. O desconto do cheque por endosso em Factoring também corrobora a descaracterização da natureza do cheque.
4. Além disso, ninguém, nenhuma das partes juntou aos autos o contrato. Embora, a obrigação ou ônus da prova seja da recorrente, nas relações de consumo.
5. Nas relações de consumo, a justiça deve evitar a eternização da lide e buscar solução em favor do consumidor menos favorecido.
6. Sentença correta e adequada. Declarou inexistir dívida e excluiu o nome do rol de devedores. Nada a reparar.
7. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. O débito negativado é de R\$ 6.000,00. Considero razoável e proporcional o valor arbitrado como indenização.
8. Essa instância tem por fito, primeiro, estimular as tentativas de acordos formuladas perante o conciliador e pelo Juiz; segundo, prestigiar as decisões de primeiro grau, porque vivenciadora de relações fáticas, sensibilizadas pelos fatos; e, terceiro, evitar recursos protelatórios.

Arapiraca, 13 de junho de 2013.

Juiz Luciano Américo Galvão Filho
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 003.2012.020.942-8/0

Origem: Juizado Especial de Delmiro Gouveia

Recorrente: Tim Celular S.A.

Recorrido (a): Maria Luiza Barros

Relator: Juiz Luciano Américo Galvão Filho

E M E N T A

Inscrição em cadastro negativo de inadimplente. Responsável é quem pratica o ato. Inexiste contrato de compra e venda descumprido justificando o lançamento do nome da recorrida no rol dos devedores. Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido.

VOTO

1. Cuidam os autos de inscrição indevida em cadastro negativo de inadimplente. A recorrida teve o seu nome lançado no rol dos devedores pela recorrente.
2. O ato ilícito constitui a inscrição em cadastro de inadimplente. O dano foi provocado pela propagação do nome em um rol de devedores. Os dois estão ligados por um nexo.
3. A recorrida sempre teve uma linha de telefone pré-paga.
4. A recorrente alega litispendência e conexão com dois outros processos. No entanto, a sentença indefere, porque os outros dois processos são negativas referentes a contratos diferentes. O que foi correto.
5. Não foi apresentado nenhum contrato para justificar a existência da obrigação de pagamento. Embora, a obrigação ou ônus da prova seja da recorrente, nas relações de consumo.
6. Nas relações de consumo, a justiça deve evitar a eternização da lide e buscar solução em favor do consumidor menos favorecido.
7. Sentença correta e adequada. Declarou inexistir dívida e excluiu o nome do rol de devedores. Nada a reparar.
8. Indenização por dano moral fixada em R\$ 6.220,00. Considero razoável e proporcional o valor arbitrado como indenização.
9. Essa instância tem por fito, primeiro, estimular as tentativas de acordos formuladas perante o conciliador e pelo Juiz; segundo, prestigiar as



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

decisões de primeiro grau, porque vivenciadora de relações fáticas, sensibilizadas pelos fatos; e, terceiro, evitar recursos protelatórios.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condenando o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15%, calculados sobre valor da condenação.

ACÓRDÃO _____/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2a. Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento.

Arapiraca, 13 de junho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Luciano Américo Galvão Filho
Relator



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado n°. 002.2011.009.876-7/0

Origem: 2º Juizado Especial de Arapiraca-Alagoas

Recorrente: ELINETE CÍCERA DA SILVA

Recorrido (a): Randay Eletrodomésticos Ltda

V O T O

JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS E PREPARO RECURSAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO DESERTO. NEGAÇÃO DE CONHECIMENTO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, nos presentes autos, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada com o valor da condenação ao pagamento de danos morais, a parte autora interpôs o presente recurso, sem o recolhimento do preparo, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O benefício não pode ser concedido, devendo ser julgado deserto o presente recurso. Explico.

Quando da propositura da demanda, a parte autora não requereu o citado benefício, nada alegando sobre sua suposta hipossuficiência econômica.

Mas, quando da apresentação do presente recurso, o benefício foi requerido, mas não foi juntada declaração de pobreza ou documento equivalente, inexistindo, portanto, comprovação da alegação formulada.

É certo que o art. 4º, da Lei 1060/50 admite que o benefício em tela seja concedido por mera afirmação no bojo da petição inicial. Contudo, este normativo não é aplicável ao caso em tela, pois o benefício foi requerido no curso da demanda, incidindo o art. 6º da citada lei. Vejamos:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (grifei)

O artigo supracitado é claro, requerido o benefício no curso da demanda, é sim necessária a apresentação de prova do alegado, não bastando a mera afirmação. Além disso, é necessária prova idônea da alteração da situação financeira, não bastando a mera declaração de pobreza. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. I - Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei n. 1.060/50, considera-se



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. II - Para que se afira a condição de pobreza, quando do ingresso na demanda, há que se observar, tão somente, a exigência da declaração correspondente, cabendo, à parte contrária, se assim entender impugná-la. Entretanto, em sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica. III - No presente caso, entendo que a gratuidade da justiça goza de eficácia ex nunc, pelo que sua concessão, na fase de cumprimento da sentença, não tem o condão de produzir efeitos em relação à fase de conhecimento, na qual houve a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de desconfigurar o título executivo judicial, constituído com o trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 41742 SP 2009.03.00.041742-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, SEXTA TURMA)

Assim, não sendo cabível a concessão do benefício, resta deserto o recurso por ausência de apresentação do preparo recursal.

Dispõe o Enunciado 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL).

Assim, voto no sentido de indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita e, em consequência, reconhecer a deserção do presente recurso inominado, razão porque deixo de conhecê-lo.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca, quinta-feira, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2011.009.876-7/0

Origem: 2º Juizado Especial de Arapiraca-Alagoas

Recorrente: ELINETE CÍCERA DA SILVA

Recorrido (a): Randay Eletrodomésticos Ltda

V O T O

JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N. 1.060/50.
DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.
INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS
DESPESAS E PREPARO RECURSAL DENTRO DO PRAZO LEGAL.
RECURSO DESERTO. NEGAÇÃO DE CONHECIMENTO.

A C Ó R D ã O _____/13

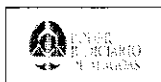
Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, reconhecer a deserção do recurso inominado e deixar de conhecê-lo, nos termos do voto do Relator.

Arapiraca, 11 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 009.2011.012.947-6/0

Origem: Juizado Especial Cível de Palmeira dos Índios/AL

Recorrente: Duetto Editora

Recorrido (a): Roberto Idalino Barros

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V o t o

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Duetto Editora S.A, objetivando a reforma da sentença prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Roberto Idalino Barros.

Na inicial, a parte demandante Roberto Idalino Barros alega que contratou junto a empresa demandada assinatura de revista. Afirma que vem pagando rigorosamente as prestações sem, contudo, receber nenhum produto. Já realizou reclamações por e-mail e telefone, mas a requerida somente informa que vai solucionar e os produtos nunca chegam. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sobreveio sentença, através da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da parte autora: 1) cancelando-se o contrato existente entre as partes; 2) condenando-se a parte ré a restituir, de forma simples, o valor das parcelas descontadas da conta bancária da autora, no total de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos); 3) Condenando-se a parte ré a pagar o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente Recurso Inominado, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que as revistas foram entregues e, caso isso não tenha ocorrido, a culpa deve ser atribuída a terceiros, que não houve dano moral indenizável e que o valor arbitrado a título de dano moral encontra-se excessivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é próprio e tempestivo. As custas processuais foram pagas. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço da inconformidade.

Analisando os autos, verifica-se que é incontroverso o fato de que a parte recorrida contratou a parte recorrente para fornecer-lhe uma revista. Também é incontroverso que foram descontadas, da conta bancária da recorrida, cinco das seis parcelas de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos).

Tenho como certo que a revista não foi entregue na residência da parte recorrida. Destaque-se que a recorrida não tem o ônus de provar que não recebeu tal revista, pois é praticamente impossível provar um fato negativo. Assim, deveria a parte recorrente demonstrar que entregou os produtos em questão. E isso seria fácil, bastava juntar aos autos documento fornecido pelos Correios comprovando a entrega. Não o



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

fez.

Cumpra salientar que não é possível isentar a recorrente por suposta falha da transportadora, que não teria feito a entrega dos periódicos na casa da recorrida. Ora, se a recorrente contrata transportadora para realizar a entrega de seus produtos a seus clientes, é óbvio que assume a responsabilidade pela falha de seu parceiro comercial. Trata-se, segundo o CDC, de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo.

Assim, correta a decisão que mandou devolver o dinheiro indevidamente retirado da conta corrente da recorrida, como forma de indenização por **danos materiais**.

Passo a analisar os danos **morais**. Inicialmente deixo claro meu entendimento de que o simples e puro inadimplemento contratual, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade do consumidor ou seus direitos da personalidade.

No caso em tela, não tenho dúvida de que a conduta da recorrente feriu a dignidade da recorrida. Com efeito, passou cinco meses se locupletando do dinheiro da consumidora sem realizar a contraprestação devida. Ou seja, retirou, arbitrariamente, da conta bancária da recorrida, certa quantia em dinheiro, sem entregar o produto adquirido, privando a recorrida de parte de seu patrimônio.

A negligência da recorrente frustrou as legítimas expectativas da parte recorrida, causando-lhe transtornos, aflição e sofrimento, o que configura abalo moral, situação que poderia ser evitado pela recorrente, se tivesse resolvido o problema tempestiva e administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial.

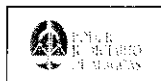
Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Portanto, não tenho dúvidas de que restaram evidenciados os danos morais, que devem ser reparados.

Configurado o abalo moral, resta fixar o valor da indenização. Nesse contexto, observar o chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Deve a indenização atender às circunstâncias do caso concreto, em especial o grau da ofensa, a sua repercussão, à capacidade econômica das partes. Em suma, deve-se atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com base na situação apresentada nestes autos, penso que foi adequado o valor da condenação no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. DISPOSITIVO



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Isto posto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

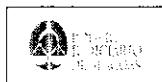
É o voto.

Arapiraca /AL, 11 de julho de 2013.

José Eduardo Nobre Carlos
Juiz Relator

Recurso Inominado n°. 009.2011.012.947-6/0

Origem: Juizado Especial Cível de Palmeira dos Índios/AL



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recorrente: Duetto Editora

Recorrido (a): Roberto Idalino Barros

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA BANCÁRIA DA ASSINANTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS REVISTAS. DANOS MORAIS E MATERIAS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL, por unanimidade, em conhecerem do Recurso Inominado e negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Arapiraca/AL, 11 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

□

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2011.012.420-9/0

Origem: Segundo Juizado Especial de Arapiraca

Recorrente: Damião Barbosa Rodrigues

Recorrido (a): Consórcio Nacional Honda Ltda.

Relator: Juiz Luciano Américo Galvão Filho

E M E N T A

Cobrança indevida com desculpas e sem propagação. Nome não foi lançado no rol dos devedores. Não existe dano moral. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido.

VOTO

1. Cuidam os autos de um recurso formulado em desfavor de sentença que entendeu não existir dano moral em cobrança indevida com desculpas, mas condenou apenas a restituição simples do valor cobrado, o que já foi cumprido.
2. Este tipo de cobrança caracteriza mais uma lembrança do que propriamente uma cobrança intimidadora, ameaçadora. Sobretudo, porque vem acompanhada de um pedido de desconsideração, equivalente a uma desculpa ou reconhecimento de erro.
3. Este tipo de cobrança não se propaga ou não tem divulgação, ficando restrito a esfera individual ou privada. A coletividade ou o público não fica ciente do fato.
4. Este tipo de cobrança também não inclui o nome do cobrado em rol de devedores. A inclusão indevida na lista dos inadimplentes caracteriza o dano a moral.
5. Sentença correta e adequada. Nada a reparar.
6. Essa instância tem por fito, primeiro, estimular as tentativas de acordos formuladas perante o conciliador e pelo Juiz; segundo, prestigiar as decisões de primeiro grau, porque vivenciadora de relações fáticas, sensibilizadas pelos fatos; e, terceiro, evitar recursos protelatórios.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. A recorrente, por ser pobre, fica dispensada do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

ACÓRDÃO _____/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª. Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento.

Arapiraca, 13 de junho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Luciano Américo Galvão Filho
Relator



**TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas**

Recurso Inominado nº 002.2011.012.420-9/0

Origem: Segundo Juizado Especial de Arapiraca

Recorrente: Damião Barbosa Rodrigues

Recorrido (a): Consórcio Nacional Honda Ltda.

Relator: Juiz Luciano Américo Galvão Filho

E M E N T A

Cobrança indevida com desculpas e sem propagação. Nome não foi lançado no rol dos devedores. Não existe dano moral. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido.

VOTO

1. Cuidam os autos de um recurso formulado em desfavor de sentença que entendeu não existir dano moral em cobrança indevida com desculpas, mas condenou apenas a restituição simples do valor cobrado, o que já foi cumprido.
2. Este tipo de cobrança caracteriza mais uma lembrança do que propriamente uma cobrança intimidadora, ameaçadora. Sobretudo, porque vem acompanhada de um pedido de desconsideração, equivalente a uma desculpa ou reconhecimento de erro.
3. Este tipo de cobrança não se propaga ou não tem divulgação, ficando restrito a esfera individual ou privada. A coletividade ou o público não fica ciente do fato.
4. Este tipo de cobrança também não inclui o nome do cobrado em rol de devedores. A inclusão indevida na lista dos inadimplentes caracteriza o dano a moral.
5. Sentença correta e adequada. Nada a reparar.
6. Essa instância tem por fito, primeiro, estimular as tentativas de acordos formuladas perante o conciliador e pelo Juiz; segundo, prestigiar as decisões de primeiro grau, porque vivenciadora de relações fáticas, sensibilizadas pelos fatos; e, terceiro, evitar recursos protelatórios.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. A recorrente, por ser pobre, fica dispensada do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

ACÓRDÃO _____/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2a. Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e negar-lhe provimento.

Arapiraca, 13 de junho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz Luciano Américo Galvão Filho
Relator

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 002.2011.010.268-4

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca

Recorrente: Davi Amorim Ferreira

Recorrido (a): SKY Brasil Serviços LTDA

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.
1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA
DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA
NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. NÃO
COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS E
PREPARO RECURSAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO
DESERTO. NEGAÇÃO DE CONHECIMENTO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, nos presentes autos, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada com a sentença guerreada, a parte autora interpôs o presente recurso, sem o recolhimento do preparo, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Em suas contrarrazões, a parte demandada sustenta que se a parte autora desconhece o débito, então foi vítima de um terceiro fraudador. Asseverou ausência de dever de indenizar. Pede manutenção da sentença.

Brevíssimo relato, passo a votar.

O benefício da justiça gratuita não pode ser concedido, devendo ser julgado deserto o presente recurso. Explico.

Quando da propositura da demanda, a parte autora não requereu o citado benefício, nada alegando sobre sua suposta hipossuficiência econômica.

Mas, quando da apresentação do presente recurso, o benefício foi requerido, mas não foi juntada declaração de pobreza ou documento equivalente, inexistindo, portanto, comprovação da alegação formulada.

É certo que o art. 4º, da Lei 1060/50 admite que o benefício em tela seja concedido por mera afirmação no bojo da petição inicial. Contudo, este normativo não é aplicável ao caso em tela, pois o benefício foi requerido no curso da demanda, incidindo o art. 6º da citada lei. Vejamos:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (grifei)

O artigo supracitado é claro, requerido o benefício no curso da demanda, é sim necessária a apresentação de prova do alegado, não bastando a mera afirmação. Além disso, é necessária prova idônea da alteração da situação financeira, não bastando a mera declaração de pobreza. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. I - Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. II - Para que se afira a condição de pobreza, quando do ingresso na demanda, há que se observar, tão somente, a exigência da declaração correspondente, cabendo, à parte contrária, se assim entender impugná-la. Entretanto, em sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica. III - No presente caso, entendo que a gratuidade da justiça goza de eficácia ex nunc, pelo que sua concessão, na fase de cumprimento da sentença, não tem o condão de produzir efeitos em relação à fase de conhecimento, na qual houve a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de desconfigurar o título executivo judicial, constituído com o trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 41742 SP 2009.03.00.041742-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, SEXTA TURMA)

Assim, não sendo cabível a concessão do benefício, resta deserto o recurso por ausência de apresentação do preparo recursal.

Dispõe o Enunciado 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL).

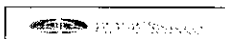
Assim, voto no sentido de indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita e, em consequência, reconhecer a deserção do presente recurso inominado, razão porque deixo de conhecê-lo.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca, quinta-feira, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS
Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 002.2011.010.268-4

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca

Recorrente: Davi Amorim Ferreira

Recorrido (a): SKY Brasil Serviços LTDA

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

E M E N T A

JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS E PREPARO RECURSAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO DESERTO. NEGAÇÃO DE CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO /2013

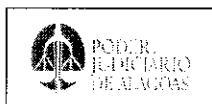
Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, não **conhecerem do recurso interposto**, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, 05 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 005.2011.020.637-1/0

Origem: Juizado Especial de Penedo / AL

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido (a): Eunice dos Santos Estácio

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DÉBITO NO BENEFÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 479 DO STJ. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se o empréstimo foi realizado de forma indevida e fraudulenta, gerando desconto em vencimentos da parte autora, surge o dever de indenizar pelos danos morais e materiais. Valor fixado de forma razoável e proporcional.

2. Precedentes desta Turma Recursal.

Trata-se de recurso interposto por **Banco BMG S/A**, decorrente de ação proposta por Eunice dos Santos Estácio.

A parte autora afirmou na inicial que foi surpreendida quando ao efetuar o saque de seus proventos, notou desconto do qual não reconhece como legítimo.

Na sentença, o juiz declarou inexistente a relação jurídica objeto da lide, bem como condenou a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, bem como a restituição da quantia indevidamente descontada (R\$ 163,40).

A parte demandada, irresignada, interpôs recurso inominado sustentando a legalidade do contrato firmado entre as partes. Asseverou que o valor fixado a título de danos morais deveria ter sido fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Falou acerca da impossibilidade de repetição do indébito. Pediu reforma da sentença.

Breve relatório, passo a votar.

O recurso é próprio e tempestivo, o preparo foi devidamente recolhido.

Pois bem! A instituição financeira que a partir de contrato firmado sem as devidas cautelas, promove descontos diretos nos proventos, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço que disponibiliza no mercado de consumo, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

A parte demandada assevera a legalidade do contrato e a necessidade de aplicação do *pacta sunt servanda*, todavia percebe-se nitidamente a discrepância entre os documentos pessoais trazidos com a inicial e os documentos colacionados pela recorrente.

Se o recorrente sustenta a existência de empréstimo nos termos como estavam sendo descontadas as parcelas nos proventos da parte autora, forçoso que provasse tal alegação e que agiu com prudência ao efetuar o contrato. Destarte, compete a este instruir o processo com a prova

documental da vinculação, nos termos como defende ser, e no momento oportuno, qual seja, na resposta do réu, de modo a justificar o débito na forma como estava descontado no benefício pago à autora. Porém, se o recorrente, a instituição financeira, que aduz que realmente houve empréstimo, junta documentação totalmente diferente dos dados pessoais da parte autora, fica mais do que claro que a mesma foi negligente quando da contratação, não se cercando de cautelas necessárias.

No que pertine à condenação, necessário esclarecer que houve desconto indevido diretamente no benefício da parte autora, ora recorrida, bem como engano injustificável, porquanto a empresa foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado ao realizar empréstimo e descontar de forma indevida. Portanto, correta a condenação em devolver os valores descontados.

Neste sentido, aliás, O STJ aprovou a Súmula 479, com a seguinte redação: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Quanto ao arbitramento de dano moral, a meu sentir foi razoável e proporcional, não merecendo reparos, a fixação do valor indenizatório foi com a devida observância das balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando-se os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa. Além disso, atendeu à função educativa-punitiva que precisa possuir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, não merecendo reforma a sentença nesse aspecto.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau incólume. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

É como voto.

Arapiraca-AL, 11 de julho de 2013.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos

Relator



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado n°. 005.2011.020.637-1/0

Origem: Juizado Especial de Penedo / AL

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido (a): Eunice dos Santos Estácio

Relator: Juiz José Eduardo Nobre Carlos

V O T O

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DÉBITO NO BENEFÍCIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 479 DO STJ. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se o empréstimo foi realizado de forma indevida e fraudulenta, gerando desconto em vencimentos do autor, surge o dever de indenizar pelos danos morais e materiais. Valor fixado de forma razoável e proporcional.

2. Precedentes desta Turma Recursal.

ACÓRDÃO _____/2013

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecerem do recurso interposto e negar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, 11 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

José Eduardo Nobre Carlos
Relator

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recurso Inominado número 003.2011.025.978-9

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DELMIRO GOUVEIA - AL

Recorrente: TIM CELULAR S/A

Recorrido (a): ADAILTON DOS SANTOS

V O T O

A parte demandada/recorrente mostra-se insatisfeita com a sentença que, nos autos da presente ação proposta por ADAILTON DOS SANTOS, julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização no montante de R\$ 6.780,00, pelos danos morais suportados pela parte autora.

Na inicial a parte autora alegou que jamais celebrou qualquer tipo de negócio jurídico com a promovida, no entanto, teve seus dados pessoais inscritos no cadastro dos maus pagadores.

No recurso, a parte requerida/recorrente aduziu, preliminarmente, a existência de litispendência com os processos 003.2011.025.976-3 e 003.2011.025.979-7. No mérito sustenta, entre outras alegações, de que não cometeu ato ilícito, aduzindo a ocorrência de fato de terceiro como excludente de responsabilidade, efetivo ilícito causado por terceiro e por fim da impossibilidade de evitar o fato inexistência de dano moral. Asseverou que o valor da indenização foi alto e que existem outras negativações em nome da parte autora, pugnando pela incidência da súmula 385, STJ. Pediu reforma da sentença.

Brevíssimo relato, passo a votar.

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi devidamente recolhido. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço da inconformidade.

Inicialmente, quanto à preliminar de litispendência, conheço-a para afastá-la.

É cediço que constitui ônus probatória da parte alegante comprovar a existência da litispendência (fato extintivo - art. 333, CPC), demonstrando de maneira plena que existem outras demandas exatamente idênticas a presente causa, comprovando a similitude nos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Não é lícito transferir este ônus ao Poder Judiciário. No presente caso, a parte não juntou nenhum documento que comprovasse tais alegações, a exemplo da exordial, da sentença etc, apenas mencionou o número dos outros feitos onde tal ocorreria.

Ainda, analisando os documentos que instruem a inicial (evento 1), denota-se que as negativações decorrem de contratos diferentes. Assim, indene de dúvida que a causa de pedir fática é diferente em cada uma dessas demandas, pois fulcrada em negócios jurídicos diferentes.

A sentença condenou a parte recorrente a pagar indenização por dano moral pelo fato de não ter sido provado o vínculo entre as partes, ao ponto de ter sido a parte autora cobrada indevidamente e, em decorrência disso, ter tido o nome negativado.

A parte recorrente sustenta que foi um terceiro quem causou toda a situação que se discute. Porém isto não descaracteriza sua responsabilidade, vez que se agiu de forma negligente, terá de ser responsabilizada pelo dano que fez a parte autora suportar.

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

A meu ver, a cobrança é indevida, vez que não foi feita prova contrária por parte da recorrente, que deveria e podia fazer prova disso. Além disso, a **negativação do nome da autora é fato incontroverso nestes autos**, e não foi negada ou impugnada pela parte recorrente, embora as notificações que acompanharam a inicial não provem a efetiva negativação.

A cobrança indevida e posterior inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito geraram dano moral à parte autora, dano este considerado *in re ipsa* pela jurisprudência dominante.

A parte recorrente sustentou a exclusão de responsabilidade, por ter sido o fato praticado por terceiro.

Não entendo desta forma e não é o que deve ser entendido, tendo em vista que estamos diante de relação de consumo, em que o risco da atividade prepondera, bem como há para a parte demandada o dever de agir diligentemente para não levar a pessoa que não deve, ser taxada de devedora.

A falha no serviço implicou no cometimento de ato ilícito prejudicial à parte recorrida e que deve ser indenizado.

Neste sentido, aliás, O STJ aprovou a Súmula 479, com a seguinte redação: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Quanto ao pleito de afastamento do dano moral em razão da existência de outras negativações, com base na súmula 385, STJ, tenho que deve ser afastada a aplicação da citada súmula, em virtude das outras negativações terem sido promovidas pela recorrente e terem sido alvo de outros processos judiciais, conforme afirmado pelo próprio recorrente. Neste sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. DISCUSSÃO JUDICIAL DA ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003689734, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/11/2012)

Por outro lado, entendo que assiste razão à parte recorrente quando sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais deva ser diminuído, uma vez que deve ser tal patamar fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a todos os critérios balizadores da fixação de indenizações desta natureza, inclusive considerando a capacidade sócio-econômica das partes, tendo em vista que a parte recorrente, inegavelmente, possui capital social vultoso, entretanto, o valor da indenização deve ser diminuído para R\$ 4.000,00, eis que atende ao caráter educativo-punitivo que o dano moral deve ter, inclusive evitando o enriquecimento sem causa, pois há outras demandas objetivando indenização por danos morais, decorrente de restrição indevida.

A fixação do valor indenizatório em R\$ 4.000,00, observa as balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando os princípios da razoabilidade e do não favorecimento do enriquecimento sem causa, dentro da média de indenizações praticada por este julgador em casos semelhantes.

Assim, VOTO no sentido do conhecimento do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, diminuindo o valor da condenação por danos morais para R\$ 4.000,00.

Em face da decisão, deixo de condenar a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.



TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS
Relator

Recurso Inominado número 003.2011.025.978-9
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DELMIRO GOUVEIA - AL
Recorrente: TIM CELULAR S/A

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Recorrido (a): ADAILTON DOS SANTOS

E M E N T A

JUIZADO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DE FATO EXTINTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA INDEVIDA. TERCEIRO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 479 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DEVE SER DIMINUÍDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE AS OUTRAS ANOTAÇÕES. INCLUSÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FATO NÃO CONTROVERTIDO. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA.

É ônus da parte comprovar a identidade entre as demandas apta a configurar a litispendência.

É razoável e atende aos critérios jurisprudenciais e de equidade a fixação de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida, no caso em epígrafe, no patamar de R\$ 4.000,00.

Não incide a súmula 385 do STJ quando as outras anotações no cadastro de restrição ao crédito são objeto de discussão judicial.

Recurso a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecerem do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto adotado pelo Relator.

Arapiraca, 11 de julho de 2013.

Juiz Ney Costa Alcântara de Oliveira
Presidente

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho
Membro

Juiz José Eduardo Nobre Carlos
Relator